

FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO

**O PEDIDO E A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NO PROCESSO
CIVIL**

MESTRADO EM DIREITO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

SÃO PAULO -2002

FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO

**O PEDIDO E A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NO PROCESSO
CIVIL**

**Dissertação apresentada à
banca examinadora da
Pontifícia Universidade
Católica, como exigência
parcial para obtenção do
título de Mestre em Direito
(Direito das Relações Sociais),
sob orientação do professor
doutor Sergio Seiji Shimura**

SÃO PAULO

2002

Banca Examinadora

Ao professor Sérgio Seiji Shimura, orientador deste trabalho, que me abriu as portas do ensino jurídico, os meus mais sinceros agradecimentos.

Ao meu falecido pai e à minha mãe, que me propiciaram tudo o quanto foi necessário para chegar a este momento.

SUMÁRIO

1. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	17
1.1 A legitimidade das partes.....	18
1.2 O interesse de agir.....	21
1.3 A possibilidade jurídica do pedido.....	23
2. OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.....	24
2.1 Os pressupostos processuais de existência.....	25
2.1.1 A jurisdição.....	25
2.1.2 A petição inicial.....	27
2.1.3 A citação.....	28
2.1.4 A capacidade postulatória.....	29
2.2 Os pressupostos processuais de validade.....	30
2.2.1 A competência do juízo.....	30
2.2.1.1. A competência absoluta.....	31
2.2.1.2. A competência relativa.....	32
2.2.2. A imparcialidade do juiz.....	34
2.2.3. A petição inicial apta.....	35
2.2.4. A citação válida.....	36
2.2.5. A capacidade processual.....	37
2.3 Os pressupostos processuais negativos.....	39
2.3.1 A litispendência.....	40

2.3.2 A coisa julgada.....	41
2.3.3 A perempção.....	42
3. OS ELEMENTOS DA AÇÃO.....	44
3.1 A verificação da litispendência a partir dos elementos da ação.....	45
3.2 A verificação da conexão a partir dos elementos da ação.....	47
3.3 A verificação da continência a partir dos elementos da ação.....	50
3.4 A verificação da coisa julgada a partir dos elementos da ação.....	51
3.5 A verificação da perempção a partir dos elementos da ação.....	53
3.6 As partes.....	54
3.6.1 O litisconsórcio.....	56
3.7 A causa de pedir.....	60
3.7.1 A causa de pedir remota.....	65
3.7.2 A causa de pedir próxima.....	67
3.8 O pedido.....	68
3.8.1 O pedido no direito processual civil.....	75
3.8.2 O pedido como um dos elementos da ação no processo civil.....	77
3.8.3 O pedido imediato e pedido mediato.....	78

3.8.4 Requisitos do pedido.....	80
3.8.5 Princípio da adstrição da sentença ao pedido.....	82
3.8.6 Classificação do pedido.....	85
3.8.7 Pedidos implícitos.....	86
3.8.8 O pedido genérico.....	87
3.8.9 O pedido fixo, único ou simples.....	87
3.8.10 O pedido alternativo.....	89
3.8.11 O pedido sucessivo.....	90
3.8.12 O pedido de prestações periódicas.....	90
3.8.13. O pedido cominatório.....	92
4. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.....	93
5. CUMULAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	94
5.1 Cumulação subjetiva ou litisconsórcio.....	95
5.2 Cumulação objetiva ou cumulação de pedidos.....	95
5.3 Finalidade da cumulação de pedidos.....	96
5.4 Requisitos da cumulação de pedidos.....	98
5.5 Os vários tipos de cumulação.....	103
5.5.1 Cumulação aparente.....	104
5.5.2 Cumulação real.....	106
5.5.3 Cumulação inicial.....	106
5.5.4 Cumulação superveniente.....	107

5.5.5 Cumulação superveniente em razão da ação declaratória incidental	107
5.5.6 Cumulação superveniente em razão da reconvenção.....	109
5.5.7 Cumulação superveniente em razão de intervenção de terceiro.....	113
5.5.8 Cumulação própria.....	116
5.5.9 Cumulação simples.....	118
5.5.10 Cumulação sucessiva.....	120
5.5.11 Cumulação imprópria.....	121
5.5.12 Cumulação alternativa.....	122
5.5.13 Cumulação subsidiária ou eventual.....	123
6. OUTRAS HIPÓTESES DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.....	127
6.1 Cumulação da ação de despejo por falta de pagamento com ação de cobrança de aluguéis e demais encargos da locação.....	128
6.2 Cumulação de ação de investigação de paternidade com ação de alimentos.....	131
6.3 Cumulação de ação de separação judicial, com pedido de fixação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos.....	135
6.4 Cumulação do pedido de adoção com o pedido de destituição do pátrio poder.....	137
6.5 Cumulação de inventários.....	140

6.6. Cumulação de pedidos de indenização por danos morais e materiais.....	141
6.7 Cumulação de pedidos na ação rescisória.....	142
6.8 Cumulação de pedidos no mandado de segurança.....	144
6.9. Cumulação de pedidos nas ações possessórias.....	145
7. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E TUTELA ANTECIPADA.....	146
8. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES.....	149
9. CUMULAÇÃO NO PROCESSO CAUTELAR.....	152
10. VALOR DA CAUSA NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.....	156
11. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS	163
CONCLUSÃO.....	165
BIBLIOGRAFIA.....	167

RESUMO

O PEDIDO E A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NO PROCESSO CIVIL

O presente estudo tem por escopo a análise do pedido e da cumulação de pedidos no processo civil.

O pedido na teoria geral do processo é identificado como um dos elementos da ação, ao lado das partes e da causa de pedir. São esses elementos, segundo a teoria das três identidades, que possibilitam a identificação das ações, evitando decisões contraditórias. Por meio dos elementos da ação é que podemos visualizar quem pede, porque pede e o que pede.

A palavra cumulação lembra acumulação, reunião de coisas, encerra idéia de pluralidade. Assim é que no processo civil pode haver uma pluralidade de partes, de pedidos, enfim dentro de um mesmo processo pode haver uma multiplicidade de ações.

Ao falarmos de pluralidade de partes estamos diante da cumulação subjetiva, que é a hipótese de formação de litisconsórcio, ou seja, a pluralidade de litigantes em um ou em ambos os pólos da relação jurídica processual.

Já em relação à pluralidade de pedidos, falamos em cumulação objetiva, onde, atendendo ao princípio da economia processual, é possível a formulação de vários pedidos num mesmo processo, evitando-se assim o ajuizamento de uma multiplicidade de demandas do mesmo autor contra o mesmo réu.

O nosso Código de Processo Civil prevê a cumulação de pedidos no artigo 292, ao dispor que “é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.”

O instituto processual da cumulação de pedidos visa basicamente dois objetivos. Primeiro a economia processual e depois evitar decisões conflitantes.

Ao se falar em economia processual na cumulação de pedidos, podemos resumir que o referido instituto busca uma melhor resolução dos conflitos, com menor gasto de tempo, dinheiro e trabalho. O produto da cumulação de pedidos é a otimização do processo.

ABSTRACT

THE PETITION AND THE CUMULATION OF PETITIONS IN A CIVIL SUIT

The scope of this study is the analysis of the petition and of the cumulation of petitions in a civil suit.

The petition, in the general theory of the suit, is identified as one of the elements of the lawsuit, on the side of the parties and of the cause of action. It is these elements, according to the theory of the three identifications, that make it possible to identify the lawsuits, avoiding contradictory decisions. It is through the elements of the lawsuit that we can visualize who is filing the petition, why the petition is being filed and what the petition is asking for.

The word “cumulation” reminds us of accumulation, a gathering of things, and encompasses the idea of plurality. Thus it is so in a civil process that there can be a plurality of parties, petitions and, finally, with a single suit, there can be a multiplicity of suits.

When we speak of plurality of parties we have a subjective cumulation, which is the hypothesis of forming a joinder, or rather, the plurality of parties on one or both sides of the legal procedural relationship.

With regard to the plurality of petitions, we speak of objective cumulation, where, according to the procedural economic principle, it is possible to form various petitions in a single suit, thus avoiding the judgment of multiple claims from the same plaintiff against the same defendant.

Our Civil Procedural Code provides for the cumulation of petitions in article 292, by stipulating that “the cumulation of various petitions, in a single suit against the same defendant, is permitted, even if there is no connection among them.”

The procedural institution of the cumulation of petitions has basically two objectives. First, procedural economy and then to avoid conflicting decisions.

When speaking of procedural economy in the cumulation of petitions, we can summarize it by saying that said institution tries to improve the resolution of the conflicts, while spending as little time, money and work as possible. The result of the cumulation of petitions is the optimization of the suit.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo a análise do pedido e da cumulação de pedidos no processo civil.

A idéia de abordar os temas aqui tratados eclodiu de embates teóricos e práticos do dia-a-dia do operador do direito, que busca submeter à análise da prestação jurisdicional do Estado uma ou várias pretensões de direito que uma vez encontrando resistência na sua realização são levadas à apreciação judicial por intermédio do pedido, que é o objeto central do processo.

O pedido na teoria geral do processo é identificado como um dos elementos da ação, ao lado das partes e da causa de pedir. São esses elementos, segundo a teoria das três identidades¹ que

¹ Arruda Alvim – Manual de Direito Processual Civil – 6ª ed. Ver. E atual. – São Paulo – Ed. RT – 1997, pg. 410: “Na doutrina dos países latinos, tradicionalmente, fala-se em teoria das três identidades, para que possam ser identificadas as ações. O Direito brasileiro imediatamente anterior, embora sem texto expresso, e o atual (agora explicitamente) também seguiram essa orientação, pois se lê no art. 301, §2º, *in verbis*: “Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Assim, para evitar decisões contraditórias, tem-se que coibir a pendência de ações iguais, para tanto, deve ser escolhida, como o fez a nossa lei, uma teoria para a sua identificação.

O critério das três identidades, apesar de ter recebido crítica, é bastante operativo e fornece claro esquema para essa tarefa.

Toda ação tem três elementos, mercê dos quais ela é identificável: partes, objeto (pedido, diz a nossa lei) e a causa de pedir.

possibilitam a identificação das ações, evitando-se decisões contraditórias e também a litispendência, que nos termos do art. 301, §2, do Código de Processo Civil, compreende a propositura de uma ação idêntica a outra, com as mesmas partes a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Por meio dos elementos da ação é que podemos visualizar quem pede, porque pede e o que pede.

As partes são definidas como os sujeitos do processo, titulares da relação jurídica controvertida, que é submetida à apreciação jurisdicional. Referidos titulares de interesses conflitantes podem ser pessoas físicas ou jurídicas, que ocuparão os pólos da relação jurídica processual.

O autor é aquele que formula o pedido, que deduz uma pretensão em juízo, é o sujeito ativo da relação jurídica processual. O réu, aquele em face de quem o autor deduz o seu pedido, é o sujeito passivo da relação jurídica processual.

Toda causa tem um fundamento, uma motivação, enfim todo conflito de interesses deriva de circunstâncias de fato e de direito, que deverão ser expostas pelo Autor na petição inicial.

Assim é que temos como um dos elementos identificadores da ação a causa de pedir, que compreende os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

A causa de pedir se subdivide em causa de pedir remota e próxima, sendo que a causa de pedir remota compreende os fatos, enquanto que a causa de pedir próxima compreende os fundamentos jurídicos do pedido, que não se confunde com o fundamento legal.

DESENVOLVIMENTO

1. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Além dos elementos da ação, existe outra categoria, denominada de condições da ação. Perceba-se que são nomenclaturas que guardam uma certa similitude, mas que designam diferentes conceitos, o que na prática tem gerado inúmeros equívocos.

A Constituição Federal no art. 5º, XXXV, consagra o Princípio do Direito de Ação, de tal modo que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário.

Não obstante exista o direito subjetivo público de invocar a tutela jurisdicional do Estado, para que o autor possa efetivamente exercer esse direito, devem estar presentes as condições da ação, que são limitações legítimas ao exercício do direito de ação.

Compreendem as condições da ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O Código de Processo Civil em seu art. 3º dispõe expressamente que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. E, mais adiante, no art. 267, VI, preleciona que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

1.1 A LEGITIMIDADE DAS PARTES

Como já salientado anteriormente, a relação jurídica processual é triangular, possuindo dois sujeitos parciais, o autor e o réu, e o sujeito imparcial, o juiz.

Ocorre, entretanto, que para demandar e ser demandada em juízo a parte precisa ter legitimidade, conforme exigência expressa do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo certo também, a teor do

que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, como nos casos de legitimação extraordinária e substituição processual.

A substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio, na defesa de pretensão alheia. O autor nesse caso não é o titular do direito material em disputa, mas sim o substituto processual, que em seu próprio nome, age em defesa do direito do substituído.

São casos de substituição processual a possibilidade do condômino reivindicar o domínio, sendo legitimado ordinário quanto a sua parte ideal e substituto processual em relação às partes ideais dos demais condôminos.

Situação análoga situação ocorre com o compossuidor ao defender a sua posse e as dos demais compossuidores.

Outra hipótese contemplada na nossa legislação é a

legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação de investigação de paternidade nos termos da Lei nº 8.560/92.

No direito processual civil coletivo, vislumbra-se a hipótese das entidades legitimadas ajuizarem a ação coletiva em defesa dos interesses individuais homogêneos.

O Ministério Público também tem legitimação extraordinária para a defesa dos direitos difusos dos consumidores, agindo como substituto processual.

Afora esses casos excepcionais, só é admitido a postular em juízo o titular da relação jurídica de direito material, que detém legitimidade para a causa.

Assim é que só possui *legitimatío ad causam*, ou seja, só pode figurar no pólo de uma ação, o titular da relação jurídica de direito material controvertida.

É por isso que somente está legitimado a ajuizar ação de cobrança quem é titular do crédito pretendido, e a ser demandado nesse caso o respectivo devedor. Só pode mover ação de despejo o locador, e ser demandado o locatário.

A regra é clara, apenas quem faz parte da relação jurídica de direito material é que pode integrar a relação jurídica processual correspondente, havendo exceção apenas às hipóteses de legitimação extraordinária expressamente previstas em lei, conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil.

1.2 O INTERESSE DE AGIR

A segunda condição da ação, também expressamente prevista no art. 3º do Código de Processo Civil é o interesse de agir.

A parte, além de possuir legitimidade para a causa, deve demonstrar que necessita da providência jurisdicional almejada e que ela é adequada para a pretensão deduzida.

Assim é que o interesse de agir pode ser dividido em duas categorias, interesse-necessidade e interesse-adequação.

O autor deve demonstrar na petição inicial que necessita do provimento jurisdicional para a realização do direito material. Por exemplo, o credor só tem interesse na ação de cobrança, uma vez vencida e não paga a dívida. Antes do vencimento ele não possui interesse de agir, pois a pretensão de crédito, ainda sequer sofreu qualquer resistência por parte do devedor.

Ocorre, entretanto, que não basta a necessidade do provimento jurisdicional. A providência invocada deve ser adequada para albergar o direito cuja realização se pretende.

Faltarão interesse de agir ao locador que intentar ação possessória para a retomada do imóvel do inquilino que não paga aluguel no vencimento. Nesse caso a via processual utilizada não é adequada para a finalidade almejada e, certamente, acarretará o

decreto de carência de ação, posto que o meio processual adequado no caso seria a ação de despejo por falta de pagamento.

1.3 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A terceira condição da ação é a possibilidade jurídica do pedido, que consiste na formulação de uma pretensão que seja albergada pelo ordenamento jurídico.

A formulação de um pedido juridicamente impossível, além de levar à carência da ação, também pode acarretar o indeferimento da petição inicial, diante da sua inépcia.

Conforme dispõe o art. 295, I, combinado com o parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando for inepta, e ela será considerada inepta quando o pedido for juridicamente impossível².

² Nelson Nery Junior *in* Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., RT, pg. 768 expõe claramente que “é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento. Pedido está aqui como sendo o conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido. São juridicamente impossíveis, por exemplo, os pedidos de cobrança de dívida de jogo (CC1477) e de revogação de

Um caso clássico de impossibilidade jurídica do pedido é a cobrança de dívida de jogo. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 1477 dispõe expressamente que “as dívidas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento ;”. O Código Civil Português, em seu art. 1245, também dispõe que “o jogo e a aposta não são contratos válidos nem constituem fonte de obrigações civis;”

Diante disso só será admitido em juízo o pedido que encontrar resguardo no ordenamento jurídico. A pretensão deduzida em juízo não pode estar vedada na lei.

2. OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Além dos elementos da ação e das condições da ação, existem outros requisitos necessários para que o processo exista e se

adoção, se esta tiver sido concedida no sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (ART. 48). Verificando o juiz que o pedido é juridicamente impossível, deve indeferir a petição inicial por inepta. Esse indeferimento pode ocorrer de plano, pois não pode ser sanado por emenda da petição inicial²⁰

desenvolva validamente. Esses requisitos são os denominados pressupostos processuais.

Os pressupostos processuais se subdividem em pressupostos de existência, de validade e negativos.

2.1 OS PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA

Os pressupostos de existência, também denominados pressupostos de constituição, são os requisitos mínimos para que um processo exista. São eles: a jurisdição, a petição inicial, a citação e a capacidade postulatória.

2.1.1 A JURISDIÇÃO

O primeiro pressuposto de existência do processo é a jurisdição, que é a função do Estado de dizer o direito no caso concreto.

Compete ao juiz de direito, investido na função jurisdicional do Estado, solucionar o conflito de interesses submetido à sua apreciação, por meio do processo, que é o instrumento de composição da lide.

Ocorre, entretanto, que a solução do conflito de interesses atualmente não é mais atividade privativa do Poder Judiciário. Diante da assoberbada máquina judiciária, uma nova alternativa foi colocada à disposição das partes em conflito, qual seja a Lei de Arbitragem.

A Lei nº 9.307/96 prevê a possibilidade de se submeter a controvérsia oriunda de uma relação jurídica de direito material à apreciação de um árbitro, que não pertence aos quadros do Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Judiciário, o poder de dizer o direito no caso concreto é do juiz de direito que, como regra geral, é investido nessa função após aprovação em concurso de provas e títulos, excepcionados os casos do quinto constitucional, onde membros do Ministério Público e advogados passam a fazer parte dos tribunais.

2.1.2 A PETIÇÃO INICIAL

O segundo pressuposto de existência do processo é a petição inicial. Através dela é que se instaura a jurisdição. Isso porque a máquina judiciária só é movimentada com a iniciativa da parte, com a distribuição da petição inicial.

O art. 2º do Código de Processo Civil consagra o Princípio da Inércia da Jurisdição ao dispor que “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.”

Assim é que por meio da petição inicial é que se instaura o processo, e também por meio dela é que o autor formula o seu pedido, a sua pretensão.

2.1.3 A CITAÇÃO

O terceiro pressuposto de existência do processo é a citação. A relação jurídica processual, como já afirmado, é triangular, se estabelece entre os sujeitos parciais do processo, autor e réu, e o sujeito imparcial do processo que é o juiz.

Uma vez despachada ou distribuída a petição inicial, tendo sido ela registrada e autuada, preenchidos os requisitos previstos no art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, o juiz determinará a citação do Réu. E com a citação do réu é que estará aperfeiçoada a relação jurídica processual.

A citação é o ato processual por meio do qual se dá ciência ao réu de que existe uma demanda ajuizada contra ele, e lhe faculta o exercício do direito de defesa.

2.1.4 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

O último pressuposto processual de existência é a capacidade postulatória. A parte para postular em juízo deve se fazer representar por um advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Esse advogado não pode estar suspenso ou impedido, nem tampouco pode ter sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil cassada.

A exigência de capacidade postulatória, como pressuposto processual de existência do processo, é uma regra quase absoluta, pois na grande maioria dos processos a figura do advogado é imprescindível.

São previstas algumas exceções, tais como para a impetração de *habeas corpus* e para o ajuizamento de algumas causas nos Juizados Especiais Cíveis, onde a parte não necessita de advogado para demandas cujo valor não exceda a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.2 OS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE

Com Os pressupostos de constituição o processo passa a existir, todavia, para que ele tenha desenvolvimento válido, alguns outros pressupostos deverão estar presentes. São eles os denominados pressupostos de validade, quais sejam a competência do juízo e a imparcialidade do juiz, a petição inicial apta, a citação válida e a capacidade processual.

2.2.1 A COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O primeiro pressuposto processual de validade é a competência do juízo. Apesar de todo juiz ter jurisdição, ou seja, estar investido na função jurisdicional do Estado, nem todo juiz tem competência, pois esta é exercida dentro de alguns limites.

Esses limites em que é exercida a jurisdição são estabelecidos segundo alguns critérios , denominados critérios de fixação da competência.

Inicialmente esses critérios são divididos em duas categorias, a competência absoluta e a competência relativa, sendo que cada uma também se subdividirá em dois outros critérios.

2.2.2 A COMPETÊNCIA ABSOLUTA

A competência absoluta é estabelecida em razão da matéria e em razão da função. É chamada de absoluta pois inderrogável pela vontade das partes, não se admitindo qualquer modificação nessa competência segundo a conveniência das partes.

Ademais, a teor do que dispõe o art. 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

A competência material se estabelece em razão da matéria tratada em cada processo, e é facilmente identificável na Comarca da

Capital, onde estão situados os juízos de entrância especial, nos quais existe notória especialização. Assim é que temos varas de família e sucessões, varas cíveis, varas de infância e juventude, varas de registros públicos, varas de acidentes dos trabalho, varas de fazenda pública, cada qual com uma competência material específica.

A competência funcional, também absoluta, se estabelece em razão da hierarquia, em razão da função exercida pela parte. Assim é que temos foros privilegiados. O Presidente da República e os Ministros de Estado são julgados, nos crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal, já o Governador de Estado é julgado perante o Superior Tribunal de Justiça, o Prefeito Municipal, o Juiz de Primeira Instância e o Promotor de Justiça, em razão da função que exercem serão julgados perante o Tribunal de Justiça.

2.2.3 A COMPETÊNCIA RELATIVA

O segundo critério de fixação da competência é a competência relativa, estabelecida com base no território e no valor da

causa. Ao contrário do que ocorre com a competência absoluta, a competência relativa pode ser modificada pela convenção das partes e, conforme dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, nos casos e prazos legais, o juiz que era incompetente passa a ser competente, ocorrendo assim o fenômeno da prorrogação da competência.

O art. 94 do Código de Processo Civil estabelece a regra geral de competência de foro ao dispor que “a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu”.

De uma forma ou de outra, no campo dos pressupostos, é importante frisar que para que um processo se desenvolva validamente é necessário que o juiz seja competente.

2.2.4 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Como já afirmado a relação jurídica processual é triangular. Se estabelece entre os sujeitos parciais do processo, autor e réu, e o sujeito imparcial do processo, o juiz.

O juiz é considerado imparcial quando não for suspeito nem impedido.

Assim é que os artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil estabelecem as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz.

Para que um processo tenha desenvolvimento válido, o juiz não poderá se enquadrar em nenhuma das hipóteses de impedimento ou de suspeição, caso contrário será considerado parcial.

Ressalte-se que o impedimento não está sujeito à preclusão, podendo ser alegado por meio de exceção, ou então a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, em ação rescisória, conforme dispõe o art. 485, II, do Código de Processo Civil.

O mesmo não ocorre com a suspeição, que deve ser alegada por meio de exceção, no prazo legal. Não oferecida a exceção de suspeição no prazo legal, a arguição fica sujeita à preclusão.

2.2.5 PETIÇÃO INICIAL APTA

Outro pressuposto de desenvolvimento válido do processo é a petição inicial apta. Não basta que ela exista, ela deve ser apta, a fim de produzir os resultados almejados com a instauração do processo.

Para tanto, a petição inicial apta além de preencher os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, não pode ser inepta, ou seja, não pode se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Segundo o supracitado dispositivo legal, que elenca as hipóteses de inépcia da exordial, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos

fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível, ou ainda quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

Mais adiante, quando da análise da cumulação de pedidos no processo civil, verificaremos que dentre os requisitos da cumulação, previstos no art. 292, § 1º, do Diploma Processual Civil, está a necessidade de que os pedidos sejam compatíveis entre si. Caso contrário, a petição inicial será considerada inepta, gerando o seu indeferimento e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2.2.6 A CITAÇÃO VÁLIDA

Como já foi visto, para a existência do processo, que contém uma relação triangular, faz-se necessária a citação do réu, no entanto, para que o processo se desenvolva validamente, a citação deve atender a todos os requisitos de forma estabelecidos em lei.

A citação será válida quando realizada com a estrita observância das formalidades legais, sob pena de ser inválida, ou seja, nulidade, maculando todo o procedimento, que deve ser feito ante ao reconhecimento da nulidade da citação do réu.

Ressalte-se que a citação válida gera efeitos de grande repercussão. Tais efeitos vêm previstos no art. 219 do Código de Processo Civil.

Segundo esse dispositivo, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

2.2.7 A CAPACIDADE PROCESSUAL

A capacidade processual, o último pressuposto de validade, não guarda correlação com os pressupostos de existência, a não ser na nomenclatura “capacidade”.

Quando do exame das condições da ação, vimos que apenas o titular do direito material em relação ao qual se estabeleceu a controvérsia é que tem legitimidade para a causa.

Assim é que uma criança de apenas seis meses de idade pode e deve ser autora de uma ação de investigação de paternidade, pois ela é a titular do direito de filiação cuja discussão foi posta em juízo. Caso a mãe da criança figurasse como autora dessa ação, estaríamos diante de uma manifesta ilegitimidade ativa *ad causam*, na medida em que a mãe da criança não é a titular da relação de direito material submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja o reconhecimento da filiação.

Ocorre que a criança detém a legitimidade *ad causam*, entretanto, lhe falta a legitimidade *ad processum* ou capacidade processual.

O art. 7º do Código de Processo Civil dispõe que toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade

para estar em juízo, ou seja, as pessoas que possuem capacidade plena de exercício têm capacidade processual.

É por isso que o art. 8º do Código de Processo Civil dispõe que os incapazes serão representados ou assistidos no processo por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei.

2.3 OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NEGATIVOS

Para que um processo exista e tenha desenvolvimento válido devem concorrer todos os pressupostos processuais anteriormente elencados, quais sejam os de constituição e de validade.

Cumpre ressaltar, no entanto, que não podem estar presentes os pressupostos processuais negativos, sob pena de restar inviabilizado o processo.

Compreendem os pressupostos processuais negativos a litispendência, a coisa julgada e a perempção.

2.3.1 A LITISPENDÊNCIA

O art. 301 do Código de Processo Civil, que trata das defesas preliminares, prevê no § 1º a definição de litispendência e coisa julgada, afirmando que ambas ocorrem quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Convém distinguir-se a litispendência da coisa julgada, quanto às circunstâncias em que cada uma ocorre.

Em ambas se reproduz uma ação idêntica à outra ajuizada anteriormente, com idênticos elementos da ação, ou seja, são dois processos com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Dá-se a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica a outra que está em curso. Nessa situação temos dois processos idênticos tramitando ao mesmo tempo, o que não pode ocorrer, devendo apenas um deles permanecer em trâmite, sendo

outro extinto sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2.3.2 A COISA JULGADA

A coisa julgada, por sua vez, como pressuposto processual negativo, ocorre na hipótese de se repropor uma ação idêntica a outra, que já tenha transitado em julgado.

O art. 467 do Código de Processo Civil dispõe que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Assim é que uma vez ocorrendo a coisa julgada num processo, ele não mais poderá ser reproposto com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido, sob pena de configurar-se o pressuposto processual negativo da coisa julgada.

2.3.3 A PEREMPÇÃO

Como terceiro e último pressuposto processual negativo temos a perempção, cujo conceito vem expresso no parágrafo único do art. 268 do Código de Processo Civil.

Conforme preleciona o referido dispositivo, se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Diante do abandono da ação pelo autor por mais de trinta dias, o juiz, nos termos do § 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, mandará intimar pessoalmente a parte, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de quarenta e oito horas.

Se, mesmo intimada, a parte permanecer inerte, o juiz proferirá uma sentença terminativa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de uma sentença terminativa, o autor poderá repropor a mesma ação. Ocorre, entretanto, que existe um limite para essas hipótese em que a mesma ação pode ser reproposta, e esse limite é a perempção.

Por isso, se o autor der causa a extinção do processo por três vezes por abandono, não poderá intentar pela quarta vez a mesma ação, tendo em vista a ocorrência da perempção.

Conforme o ensinamento de Nelson Nery Junior³ a perempção “é a perda do direito de ação em virtude de o processo, tendo em vista a mesma demanda, ter sido extinto por três vezes pelo motivo do CPC 267 III. Ocorrendo a perempção, a quarta ação

³ Nery Junior, Nelson, “in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor: atualizado até 15.03.2002, 6ª ed. ver., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 593.

objetivando a mesma pretensão tem de ser extinta sem julgamento do mérito.”

3. OS ELEMENTOS DA AÇÃO

Analisadas as condições da ação e os pressupostos processuais, passamos a análise dos elementos da ação, baseados no Princípio da Tríplice Identidade, segundo o qual é possível identificar uma ação através das partes, da causa de pedir e do pedido, que na verdade indicam quem pede, em face de quem se pede, porque se pede e o que se pede.

Ressalte-se que é exatamente o pedido que determinará os contornos da atividade jurisdicional do Estado, devendo o magistrado julgar a lide nos exatos termos propostos pelo autor na petição inicial, ou seja, nos limites do que foi pedido pelo autor, sob pena de se proferir uma sentença *ultra petita*, *extra petita* ou *infra petita*, eivadas, portanto, de nulidade.

Ressalte-se que após superadas todas as instâncias, com o esgotamento de todas as vias recursais, haverá a formação da coisa julgada, que também possui limites subjetivos e objetivos, calcados nos contornos estabelecidos no pedido formulado pelo autor na petição inicial.

É justamente com base nos elementos da ação que é possível se aferir a ocorrência de fenômenos processuais importantes como a litispendência, a conexão, a continência, a coisa julgada e a preempção, pois através desses elementos que se pode observar a identidade ou não de ações

3.1 A VERIFICAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA A PARTIR DOS ELEMENTOS DA AÇÃO

O art. 301, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Em seguida, o § 2º do mesmo artigo preleciona que "uma ação é idêntica a quando tem as mesmas partes,

a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". E, por fim, o § 3º do supracitado dispositivo legal conceitua litispendência, dispondo que "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;"

A partir da noção de litispendência percebe-se claramente que os elementos da ação são os traços da identificação das ações, permitindo ao juiz de direito e ao advogado visualizar a ocorrência ou não da identidade de ações.

Ressalte-se que para ocorrer a litispendência é necessário que entre duas ou mais ações exista identidade dos três elementos da ação, ou seja, duas ou mais ações com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por exemplo duas ações de cobrança com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em curso ao mesmo tempo⁴.

⁴ Não basta apenas a identidade de pedidos, é necessário que a identidade ocorra em relação a todos os elementos da ação, como se verifica nos julgados abaixo transcritos.

Litispendência. Identidade de pedidos. A identidade de pedidos não caracteriza a litispendência. Somente se verifica a litispendência com a identidade de ações: as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (TRF - 5ª, 1ª t., Ap. 17299-RN, rel. Juiz Ridalvo Costa, v.u., j. 10.12.1992, JSTJ 47/583)

Litispendência. Possessória e usucapião. Ainda que haja identidade de partes, não há litispendência entre ação possessória e usucapião. Nesta, o pedido é de declaração de domínio; naquela, de proteção possessória. Com outro fundamento entendendo não haver, necessariamente, identidade de causa de pedir: RT 695/121, 610/54; RJTJSP 103/273.

3.2 A VERIFICAÇÃO DA CONEXÃO A PARTIR DOS ELEMENTOS DA AÇÃO

Os elementos da ação, como identificadores das ações, também permitem a verificação da ocorrência do fenômeno da conexão.

A teor do que dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", ou seja, quando entre duas ou mais ações houver identidade de causa de pedir ou de pedido.

Ao contrário do que ocorre com a litispendência, para que ocorra a conexão basta a identidade de um dos elementos da ação, enquanto que naquela se exige a tríplice identidade dos elementos da ação⁵.

⁵ Separação Judicial. Se em uma demanda a esposa pede separação judicial atribuindo culpa ao marido e, noutra, é o marido quem pede separação judicial com base em outras razões de fato e de direito, configura-se conexão entre as ações, mas não litispendência, que pressupõe identidade das *causae petendi* de ambas as demandas (RT 501/84).

Cumprе ressaltar que havendo conexão entre duas ou mais ações poderá ocorrer a reunião dos processos, a fim de que tenham julgamento simultâneo, evitando-se assim decisões conflitantes. Tal possibilidade vem prevista expressamente no art. 105 do Código de Processo Civil, que dispõe que "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente."

Ocorre, entretanto, que essa reunião nem sempre será possível, quando por exemplo as ações estiverem tramitando em diferentes graus de jurisdição, sendo que uma delas já foi julgada em primeiro grau de jurisdição, situação essa que já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça⁶.

Um ponto a ser ressaltado no disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, na expressão "pode ordenar", o que numa interpretação literal do dispositivo pode trazer a idéia de que a reunião de ações no caso de conexão é uma faculdade do juiz.

⁶ Súmula 235 do STJ. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Na verdade trata-se de uma norma cogente, que não dá margem de discricionariedade ao magistrado, na medida em que a conexão é matéria de ordem pública, logo deve ser ordenada de ofício pelo juiz a reunião dos processos⁷. Esse posicionamento encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência.

Ainda em matéria de conexão, que pode ser aferida a partir da análise dos elementos da ação, deve-se assinalar a questão do juízo em que haverá a reunião das ações.

Nesse sentido o art. 106 do Código de Processo Civil estabelece uma regra: "correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."

⁷ Nelson Nery Júnior *in* "Código de Processo Civil Comentado", 5ª e. rev. e atual., RT, São Paulo, 2.001, PÁG. 557, expõe que o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil é norma cogente. "Sendo a conexão matéria de ordem pública, o juiz é obrigado a determinar a reunião de ações conexas para julgamento, nada obstante esteja consignado na norma ora comentada que o juiz "pode ordenar". O magistrado não pode examinar a conveniência ou oportunidade da reunião, pois o comando emergente do CPC 105 é cogente: o juiz tem o dever legal, de ofício, de reunir as ações conexas para julgamento conjunto."

A prevenção é a fixação da competência entre dois juízes igualmente competentes para decidir as causas conexas. Assim, numa mesma comarca estará prevento o juízo que em primeiro lugar despachou no processo. Todavia, se forem juízos de comarcas diversas, estará prevento o juízo em que houve a primeira citação válida.

3.3 A VERIFICAÇÃO DA CONTINÊNCIA A PARTIR DOS ELEMENTOS DA AÇÃO

Outro fenômeno processual que pode ser constatado a partir da análise dos elementos da ação é a continência.

O art. 104 do Código de Processo Civil dispõe que "dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras."

Novamente o fator determinante para aferir-se a continência são os elementos da ação. No instituto ora em exame verifica-se a

necessidade da identidade das partes e da causa de pedir, mas em relação ao pedido constata-se que para haver continência um dos pedidos deve ser mais abrangente que o outro, de tal forma que haverá uma causa continente e uma causa contida.

A continência não deixa de ser uma espécie de conexão, todavia, na continência o que se considera é o aspecto quantitativo, onde um pedido acaba abrangendo o outro pedido⁸.

3.4 A VERIFICAÇÃO DA COISA JULGADA A PARTIR DOS ELEMENTOS DA AÇÃO

Segundo o disposto no art. 467 do Código de Processo Civil, "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença , não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

⁸ É exemplo de continência: ação de indenização por acidente de veículo onde se pedem lucros cessantes (causa contida) e outra ação reparatória, pelo mesmo acidente, onde se pleiteiam perdas e danos, que englobam lucros cessante (CC 1.059). (Nelson Nery Junior *in* "Código de Processo Civil Comentado", 5ª ed. rev. e atual, RT, São Paulo, 2.001, pág. 556)

Assim é que transitando em julgado a sentença, ela fica coberta pelo manto da imutabilidade, não podendo ser mais rediscutida.

O art. 468 do Diploma Processual Civil é expresso ao dispor que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

É exatamente por isso, que se afirma que coisa julgada produz efeitos dentro de determinados limites, denominados limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.

Daí novamente vêm a lume os elementos da ação, pois a coisa julgada produz efeitos em relação às partes no processo e nos limites da lide posta em juízo, tanto que já foi assinalado que o juiz não poderá julgar além, fora ou aquém do pedido do autor, sob pena de estar proferindo uma sentença eivada de nulidade.

Com exceção da coisa julgada *erga omnes*, que produz efeitos em relação a todos os jurisdicionados, a todas as pessoas, a coisa julga produz efeito somente entre as partes, é o que se extrai da

dicção do art. 472 do Código de Processo Civil, ao afirmar que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Ainda com relação aos limites objetivos da coisa julgada verificamos que o pedido do autor limita a atividade jurisdicional, tanto é que o art. 128 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes e deveres do juiz é claro ao afirmar que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

3.5 A VERIFICAÇÃO DA PEREMPÇÃO A PARTIR DOS ELEMENTOS DA AÇÃO

Como já visto anteriormente, a perempção é um pressuposto processual negativo, ou seja, ela não pode estar presente para que o processo se constitua e se desenvolva validamente.

A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 268 do Código de Processo Civil, ocorre a perempção quando o autor dá causa a extinção do processo por três vezes por abandono, na forma prevista no inciso III, do art. 267 do mesmo diploma legal, não podendo mais intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Perceba-se que novamente os elementos da ação são fundamentais para aferir-se a ocorrência da perempção, esi que o autor não poderá intentar a mesma ação contra o mesmo réu após ter sido extinta por abandono por três vezes.

3.6 AS PARTES

De acordo com o Princípio da Tríplice Identidade, o primeiro traço identificador das ações são as partes. Da mesma forma que a relação jurídica de direito material, a relação jurídica processual se estabelece entre as partes, autor e réu, na jurisdição contenciosa. Na

jurisdição voluntária, por não haver lide, fala-se tão-somente em requerentes.

O autor é aquele que invoca a tutela jurisdicional do Estado, requerendo ao juiz que aplique a lei a um caso concreto. O seu requerimento, formulado na petição inicial, rompe a inércia da jurisdição, instaurando o processo na busca da solução do conflito de interesses.

O réu é aquele em face de quem o autor deduz uma pretensão em juízo, sendo que a relação jurídica processual só estará completamente estabelecida com a sua citação.

A citação é um pressuposto de existência e de validade do processo, compreendendo o ato processual pelo qual se dá ciência ao réu de que existe uma demanda ajuizada contra ele, facultando-lhe o exercício do direito de defesa.

Os pólos da relação jurídica processual podem ser ocupados por mais de um autor ou mais de um réu conforme o caso, fazendo com que surja o fenômeno do litisconsórcio.

3.6.1 O LITISCONSÓRCIO

A teor do que dispõe o art. 46 do Código de Processo Civil, "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, por isso que o litisconsórcio pode ser conceituado como sendo a pluralidade de partes em um ou em ambos os pólos da relação jurídica processual.

Para que seja possível essa cumulação subjetiva é necessária a concorrência de alguns requisitos, quais sejam: entre os litisconsortes precisa haver comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide; os direitos ou as obrigações devem derivar do mesmo fundamento de fato ou de direito; entre as causas, deve haver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, e deve ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

O litisconsórcio pode ser classificado de vários modos, quanto ao pólo, quanto ao momento da sua formação, quanto à obrigatoriedade na formação e quanto à uniformidade da decisão.

Quanto ao pólo, o litisconsórcio pode ser ativo, passivo ou misto.

Diz-se o litisconsórcio ativo, quando há pluralidade de autores, ou seja, duas ou mais pessoas no pólo ativo da ação.

De outro lado quando houver dois ou mais réus, estaremos diante do litisconsórcio passivo, que é a pluralidade de litigantes no pólo passivo da relação processual.

No litisconsórcio misto haverá pluralidade de autores e pluralidade de réus, ou seja, dois ou mais litigantes em ambos os pólos da relação jurídica processual.

A segunda classificação do litisconsórcio diz respeito ao momento da sua formação. Nessa acepção o litisconsórcio poderá ser inicial ou ulterior.

O litisconsórcio inicial, também chamado de originário é aquele que se forma na petição inicial, ou seja, desde o início da ação, por ocasião do ajuizamento da petição inicial, já existe uma pluralidade de partes em um ou em ambos os pólos da relação jurídica processual.

O litisconsórcio ulterior, também chamado de litisconsórcio posterior é aquele formado no curso do processo. Por exemplo, na modalidade de intervenção de terceiros denominada chamamento ao processo, originariamente foi ajuizada uma ação de cobrança pelo autor em face de um dos devedores solidários. Conforme dispõe o art. 77 do Código de Processo Civil o réu poder chamar ao processo todos os demais devedores solidários, formando-se assim um litisconsórcio passivo ulterior.

Quanto à obrigatoriedade na formação, o litisconsórcio poderá ser facultativo ou necessário e, diante da própria nomenclatura, será facultativo quando não obrigatória a sua formação, e necessário quando obrigatória a formação.

Um exemplo de litisconsórcio passivo é justamente a ação de cobrança de dívida comum de um ou de todos os devedores solidários. Como visto anteriormente o credor poderá cobrar de um, de dois ou de todos os devedores solidários a dívida comum, não sendo obrigatória a formação do litisconsórcio, tratando-se, portanto, de litisconsórcio facultativo.

Já para a ação de usucapião, a teor do que dispõe o art. 942 do Código de Processo Civil, é necessária a citação do titular do domínio que consta no cartório de registro de imóveis, assim como a de todos os confinantes do imóvel usucapiendo, tratando-se de uma hipótese de litisconsórcio necessário.

Por fim, o litisconsórcio pode ser classificado quanto à uniformidade da decisão como sendo simples ou unitário.

O litisconsórcio será unitário quando o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos os litiscosortes. É o caso da ação de anulação de uma assembléia geral de condôminos. Ou o juiz anula a

assembléia para todos ou não. Não há possibilidade da decisão ser diferente para os litisconsortes.

No litisconsórcio simples, ao contrário do que ocorre no unitário, o juiz não tem que decidir a lide de modo uniforme para todos os litisconsortes, como no caso do usucapião, a decisão não será a mesma para o titular do domínio que consta no registro de imóveis e para os confiantes do imóvel usucapiendo.

3.7 A CAUSA DE PEDIR

Estabelecidos os limites subjetivos da relação jurídica processual, com a identificação e delimitação das partes, passamos a análise dos aspectos objetivos do processo, fixando os contornos da hipótese concreta que será submetida à apreciação judicial.

Enquanto a lei estabelece uma hipótese geral e abstrata, a sua aplicação recai sobre um substrato real, sobre a realidade empírica, enfim, sobre um fato concreto.

A atividade jurisdicional terá por objeto uma situação extraída do cotidiano, sobre a qual pende uma controvérsia, um conflito de interesses.

O conflito de interesses é uma fato social, que ocorre num determinado momento, num determinado lugar, envolvendo certas pessoas.

Não solucionado o conflito pela autocomposição nem pela autotutela, que só é admitida em hipóteses excepcionais, como a legítima defesa da posse, pode uma das partes envolvidas submeter o conflito à apreciação do Poder Judiciário.

Compete ao Poder Judiciário dirimir a controvérsia que lhe é submetida, aplicando a lei ao caso concreto.

Ocorre, entretanto, que uma das características da Jurisdição é a inércia, como se deflui da leitura do art. 2º do Código de Processo Civil, ao dispor que "nenhum juiz prestará a tutela

jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais".

Cabe portanto ao autor invocar a tutela jurisdicional do Estado, deduzindo sua pretensão em juízo por meio da petição inicial, na qual exporá os fatos e os fundamentos jurídicos do seu pedido, demonstrando as razões que o levam a formular sua pretensão.

Os motivos de fato e de direito expostos pelo autor na petição inicial compõem a denominada causa de pedir, que dentro de um silogismo articulado conduz a uma conclusão, que é o pedido do autor⁹.

Ao analisarmos a causa de pedir estaremos diante dos motivos que levam o autor a formular o seu pedido¹⁰.

⁹ Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 1º vol., 21ª ed. rev. e atual., Saraiva, 1999, pg. 164, discorrendo sobre a causa de pedir, afirma que "ao pedido deve corresponder uma causa de pedir (*causa petendi*). A quem invoca uma providência jurisdicional quanto a um bem pretendido, cumpre dizer no que se funda o seu pedido. Conforme as palavras da lei (Cód. Proc. Civil, art. 282, III), insta ao autor expor na inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, na fundamentação está a causa de pedir."

¹⁰ Segundo Barbosa Moreira "todo pedido tem uma causa. Identificar a *causa petendi* é responder à pergunta: por que o autor pede tal providência? Ou, em outras palavras: qual o fundamento de sua pretensão?"

Calmon de Passos esclarece que "a causa de pedir é a resultante da conjugação desse fato relevante para o direito", denominado fato jurídico, um fato da vida que encontra correspondência num fato abstratamente previsto em lei, "da relação jurídica dele derivada e da consequência pretendida no caso concreto. De nenhum

A causa de pedir compreende um fato ou um conjunto de fatos, que têm repercussão no ordenamento jurídico. Tanto os fatos como os seus efeitos jurídicos compõem a causa de pedir.

Em vários dispositivos do Código de Processo Civil vislumbramos uma menção a esses fatos que constituem a causa de pedir.

Do art. 326 do Código de Processo Civil podemos extrair a expressão "o fato em que se fundou a ação". No art. 333, I, do Código de Processo Civil verifica-se a expressão "fato constitutivo do seu direito".

A causa de pedir aparece também no art. 282, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual o autor deve expor na petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

desses três elementos se pode prescindir para a identificação da *causa petendi* e todos devem estar presentes na petição inicial.

A causa de pedir pode ser subdividida em causa de pedir remota, que corresponde aos fatos, e causa de pedir próxima, que corresponde aos fundamentos jurídicos do pedido.

Tal distinção faz-se necessária tendo em vista a adoção pelo direito brasileiro da teoria da substanciação, segundo a qual não basta o autor elencar na petição inicial os fundamentos jurídicos do seu pedido, ou seja, não basta mencionar a denominada causa de pedir próxima, deve ele também expor os fatos, ou seja, a causa de pedir remota, pois essa exposição se faz necessária à caracterização da pretensão deduzida em juízo.

O direito processual civil brasileiro adotou a teoria da substanciação no lugar da teoria da individuação ou da individualização. Para esta teoria basta a menção no processo da causa de pedir próxima, ou seja, do fundamento jurídico do pedido, sendo dispensável a causa de pedir remota.

Ambas as teorias, conforme preleciona Nelson Nery Junior¹¹, nasceram e se desenvolveram na Alemanha, e hoje a teoria da individuação se encontra superada e não guarda mais importância jurídica.

Afora essas discussões em torno da teoria da substanciação ou da individuação, o que ressalta claro hoje é que ao pedido deve corresponder uma causa de pedir. Aquele que invoca uma providência jurisdicional para satisfação de uma pretensão deve expor na petição inicial no que se funda o pedido.

3.7.1 A CAUSA DE PEDIR REMOTA

A causa de pedir remota compreende os fatos narrados pelo autor na petição inicial.

¹¹ Nery Junior, Nelson, "Código de Processo Civil Comentado", RT, 5ª edição, p. 757

É justamente da narração dos fatos, da exposição do caso concreto que se pode extrair com exatidão o porque da pretensão do autor.

Por exemplo, numa ação de despejo por falta de pagamento, onde o autor pede a rescisão contratual em razão do inadimplemento do inquilino. Antes formular a pretensão, o pedido propriamente dito, o locador expõe as circunstâncias fáticas que o levaram a invocar a tutela jurisdicional.

Nesse caso o locador deve expor as circunstâncias em que foi celebrado o contrato de locação, se foi celebrado por escrito, a data da sua celebração, o prazo contratual, o valor do aluguel, a periodicidade do reajuste e as obrigações do locatário, expondo a final a ocorrência do inadimplemento, que caracteriza o fundamento jurídico do seu pedido de rescisão contratual, ou seja a causa de pedir próxima, que terá como consequência o despejo do locatário.

3.7.2 A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA

A causa de pedir próxima compreende os fundamentos jurídicos do pedido do autor, e não pode ser confundida com o fundamento legal.

Como o juiz conhece o direito, conhece a lei, não há necessidade do autor na petição inicial indicar o fundamento legal pelo qual ajuizou a ação. Todavia, o autor não pode se olvidar do fundamento jurídico do pedido, sob pena de inépcia da petição inicial.

Os fundamentos jurídicos compreendem as razões de direito que levaram o autor a formular sua pretensão em juízo.

No caso de uma ação de cobrança de dívida, o fundamento jurídico do pedido de cobrança, de condenação ao pagamento, a causa de pedir próxima é que a dívida se venceu e não foi paga, ou seja, o inadimplemento.

O mesmo ocorre numa ação de indenização decorrente de responsabilidade extracontratual. O autor não precisa declinar que o seu pedido vem lastreado no art. 159 do Código Civil Brasileiro, no entanto, ele deve expor na petição inicial as razões de fato e de direito pelas quais deduz o pedido de indenização.

Compete ao autor na petição inicial demonstrar que o réu agiu com dolo ou culpa, agiu, por exemplo, com imprudência, negligência ou imperícia, causou prejuízo e, por isso, deve reparar o dano.

Com base na causa de pedir remota e próxima o autor estabelece na petição inicial um silogismo, onde o fundamento jurídico é a premissa maior, o fato a premissa menor e o pedido a conclusão.

3.8 O PEDIDO

Como terceiro e último elemento identificador da ação temos

o pedido, que é o objeto do processo, a expressão da pretensão do Autor deduzida em juízo.

Como afirma Araken de Assis¹², o autor deduz em juízo um direito subjetivo, cuja apresentação na esfera judicial é diversa daquela que o caracteriza na realização pacífica e direta.

Justamente sobre o pedido é que recairá a prestação jurisdicional do Estado. O magistrado, ao proferir a sentença de mérito, irá ou não acolher, no todo ou em parte, o pedido do autor

Além de analisar o pedido no processo civil, o presente estudo também tem por objeto o estudo da cumulação de pedidos num mesmo processo.

Essa possibilidade de cumulação emerge da aplicação do princípio da economia processual, pois como se demonstrará adiante

¹² Araken de Assis *in* "Cumulação de ações" - 4ª ed. rev. e atual., São Paulo, RT, 2002, p. 233. "Quando, controvertido pelo litígio, o autor deduz um direito subjetivo em juízo - vez que enfrenta o óbice indiscutível de seu agir privado se encontrar sob reserva e veto -, perante o réu, ele vem à apreciação judicial em estado bem diverso daquele, ideal, que o caracteriza na realização pacífica e direta. Dentre os sinais carregados, no processo, por este direito, avulta a incerteza, derivada da sua necessária (e duvidosa!) reprodução à vista do juiz. Acentua-se, por conseguinte, que a ação material se traduz, conceptualmente, à afirmação da existência do direito material

ela é a forma do autor obter num único processo a realização de uma pluralidade de pretensões.

O instituto processual da cumulação de pedidos, adotado por vários diplomas processuais, evita o desnecessário ajuizamento de uma multiplicidade de ações, permitindo a realização de várias pretensões num só processo.

O objeto central do processo repousa exatamente naquilo que se pede, ou seja, no pedido, que é definido como sendo a expressão da pretensão do autor deduzida em juízo.

O pedido reflete aquilo que o autor pretende obter da prestação jurisdicional do Estado, podendo ser apenas a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, a constituição ou a desconstituição de uma relação jurídica, ou ainda a condenação numa obrigação de dar, fazer ou não fazer.

e da sua correspondente ação", que, enfim, resume tudo quanto o esperançoso autor conta na abertura da relação processual. Neste sentido, se depara o órgão jurisdicional com o pedido, veiculando a ação material." 66

O pedido, segundo José Joaquim Calmon de Passos¹³ constitui o objeto da ação, aquilo que se pretende com a prestação da tutela jurisdicional reclamada.

José Frederico Marques¹⁴ definiu pedido da seguinte forma: "pedido, em sentido amplo, é a dedução da pretensão em juízo. No pedido o autor formula a sua pretensão para que o Estado declare a vontade concreta da lei destinada a disciplinar e regular a situação jurídica derivada do conflito de interesses, ou litígio.

"Em sentido estrito, pedido designa o objeto da ação, ou seja, a formulação do bem jurídico que o autor pretende obter."

Para Arruda Alvim¹⁵ "o pedido representa os tipos de bens jurídicos desejados pelo autor. Pode-se falar em pedido imediato e em pedido mediato."

¹³ Calmon de Passos, José Joaquim, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, p. 155

¹⁴ Marques, José Frederico "Instituições de Direito Processual Civil", v. III, 1959, p.38

¹⁵ Arruda Alvim, "Manual de Direito Processual Civil", v. 2 - Processo de Conhecimento, 6º edição, p. 237 67

Vicente Greco Filho¹⁶ afirma que "a petição inicial é o ato formal do autor que introduz a causa em juízo. Nela, em essência, está descrito o pedido do autor e seus fundamentos e sobre esse pedido incidirá a prestação jurisdicional."

Já em relação ao pedido propriamente dito, Vicente Greco¹⁷ afirma que "o pedido é o núcleo essencial da petição inicial e que o pedido tem dois aspectos - o imediato e o mediato."

Moacyr Amaral Santos¹⁸ ao tratar do pedido no processo civil, afirma que "na inicial o autor, expondo a causa de pedir, conclui por um pedido. Neste exprime a sua pretensão. É o que se pede em juízo. É a dedução da pretensão em juízo."

Luiz Rodrigues Wambier¹⁹ afirma que "é o pedido que demonstra o objeto litigioso. É o elemento central da petição inicial, pois expressa o provimento jurisdicional que o autor espera obter. Vale dizer,

¹⁶ Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", 2º vol., 12ª edição, 1997, p. 97

¹⁷ Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", 2º vol., 12ª edição, 1997, p. 102

¹⁸ Moacyr Amaral Santos, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol., 22ª edição, 2.002, p. 153

¹⁹ Luiz Rodrigues Wambier, "Curso Avançado de Processo Civil", Vol. 1, 3ª edição, 2.000. p. 305

o pedido é a solução que o autor pretende seja dada à situação reclamada."

José Carlos Barbosa Moreira²⁰ preleciona que "através da demanda, formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide. A proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte, o pedido do autor. Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem quantidade superior ou objeto diverso do que se pediu; tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido."

E prossegue afirmando que "ao ajuizar a demanda, pede o autor ao órgão judicial que tome determinada providência: declare a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, anule este ou aquele ato jurídico, condene o réu a pagar tal ou qual importância, a praticar ou a deixar de praticar certo ato."

²⁰ José Carlos Barbosa Moreira, "Novo Processo Civil Brasileiro", 20ª edição, 1999, p. 10

Milton Paulo de Carvalho²¹ assevera que "o pedido é o conteúdo da demanda, a pretensão processual, o objeto litigioso do processo, o mérito da causa. É o anseio, a aspiração do demandante, de que para aquela parcela da realidade social por ele trazida na demanda e que lhe está sendo prejudicial, seja dada a solução conforme ao direito segundo o seu modo de entender."

Como se depreende da análise dos estudos de vários processualistas, é uníssono o entendimento no sentido de que o pedido é a expressão da pretensão do autor deduzida em juízo.

O pedido é justamente a providência jurisdicional almejada pelo autor na petição inicial.

Como se depreende da própria expressão, o pedido encerra aquilo que o autor espera da tutela jurisdicional do Estado, frente a uma situação de fato e de direito que é submetida à apreciação do magistrado.

²¹ Milton Paulo de Carvalho, "Do pedido no processo civil", Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 97

3.8.1 O PEDIDO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A Constituição Federal assegura no art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Dessa forma, a Constituição Federal assegura a todos o acesso à justiça, por meio do exercício do direito de ação.

Referido direito pode ser conceituado como sendo o direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado para a prevenção ou reparação de um direito individual, coletivo ou difuso.

Esse ato pelo qual alguém invoca a tutela jurisdicional do Estado chama-se demanda e é através dela que se exerce o do direito de ação, que se materializa nos autos do processo.

A partir da demanda, da provocação da parte interessada, é que se movimenta a jurisdição, que tem como característica a inércia.

Conforme dispõe o art. 2º do Código de Processo Civil nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer nos casos e formas legais. E o art. 262 do mesmo diploma legal esclarece que o processo começa por iniciativa da parte.

Diante da inércia da jurisdição, cabe à parte a iniciativa de instaurar o processo por meio da petição inicial, que é o instrumento da demanda.

Assim é que o art. 263 do Código de Processo Civil considera proposta a ação desde que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída onde houver mais de um juiz.

É na petição inicial que o autor formula o seu pedido escrito, invocando assim a função jurisdicional do Estado, de modo a lhe proporcionar uma tutela de conhecimento meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, realizando assim a sua pretensão.

3.8.2 O PEDIDO COMO UM DOS ELEMENTOS DA AÇÃO NO PROCESSO CIVIL

O direito constitucional de invocar a tutela jurisdicional do Estado para a solução de um conflito de interesses, é um direito subjetivo público e abstrato, tratado e estudado na teoria geral do processo como direito de ação, que se realiza no processo e se materializa nos autos do processo.

É por isso que se conceitua o processo civil como sendo um conjunto de princípios e normas, que regulamentam o funcionamento da jurisdição civil, tendo em vista o exercício do direito de ação e do direito de defesa, na busca da resolução do conflito de interesses, tendo por finalidade última a paz social, com o fim dos conflitos.

Ocorre que para o adequado exercício do direito de ação, devem ser observados alguns requisitos e condições mínimas para o seu exercício. Para que o autor seja admitido a postular em juízo, levar a

julgamento uma pretensão, enfim, apresentar um pedido ao juiz, ele precisa preencher uma série de requisitos.

Tais requisitos, já analisados anteriormente, compreendem as condições da ação, os pressupostos processuais e os elementos da ação, sendo que dentre estes últimos se situa o pedido, objeto central do presente estudo.

3.8.3 PEDIDO IMEDIATO E PEDIDO MEDIATO

O pedido no processo civil pode ser subdividido em pedido imediato e pedido mediato.

O pedido imediato é de natureza processual. É a primeira providência que o autor invoca da tutela jurisdicional. O autor requer ao juiz que profira uma sentença, outorgando-lhe a tutela jurisdicional correspondente ao seu pedido.

Como essa tutela é outorgada por meio de uma decisão judicial, o pedido imediato consiste em uma sentença de natureza

declaratória, na qual se declara a existência ou inexistência de uma relação jurídica, uma sentença constitutiva, na qual o juiz constitui ou desconstitui uma relação jurídica, ou, por fim, uma sentença condenatória, na qual condena o réu a obrigar de prestar um fato, fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

O pedido mediato²², por sua vez, é de natureza material, consistindo no bem da vida pretendido pelo autor através do exercício do direito de ação.

Assim é que o pedido mediato pode ser dinheiro, numa ação de cobrança; a desconstituição de um negócio jurídico; a separação do casal; rescisão contratual; despejo; enfim, qualquer bem da vida almejado por intermédio do processo.

²² Arruda Alvim, in "Manual de Direito Processual Civil", 6ª ed. rev. e atual., RT, 1997, vol. 2, pg. 237, afirma que o pedido mediato evidencia o objeto litigioso, ou a lide (terminologia do Código), ou ainda, o mérito. O conceito de objeto litigioso, em rigor, compreende não só o pedido mediato como o imediato."

3.8.4 REQUISITOS DO PEDIDO

O pedido como um dos elementos da ação também tem requisitos. A teor do que dispõe o art. 286 do Código de Processo Civil o pedido deve ser certo ou determinado.

Não obstante na disposição legal apareça a conjunção "ou", ambos os requisitos, da certeza e da determinação, devem estar presentes.

O pedido deve ser certo, ou seja, expresso, não se admitindo pedido tácito. O pedido também deve ser determinado, ou seja, definido quanto a sua qualidade e quantidade.

Ocorre, no entanto, que o próprio art. 286 do Código de Processo Civil, em seus incisos I, II e III, ressalva as hipóteses em que é lícita a formulação de pedido genérico.

É possível a formulação de pedido genérico nas ações universais, quando o autor não puder individuar na petição inicial os

bens demandados. Essa hipótese ocorre, por exemplo, na ação de petição de herança, onde o herdeiro excluído não tem condições desde logo de identificar e quantificar o quinhão que lhe cabe no espólio.

Também se admite a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito. Isso ocorre, por exemplo, na ação de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico, em que a vítima, autora da ação indenizatória, tenha sofrido alguma lesão, cuja seqüela não possa ser avaliada por ocasião da propositura da ação, mas sim no decorrer da sua convalescença, em que podem ser necessárias cirurgias reparatórias, colocação de próteses, fisioterapia, etc.

A terceira possibilidade de formulação de pedido genérico ocorre quando a determinação do valor da condenação depender de um ato que deva ser praticado pelo réu. Isso ocorre, por exemplo, na ação de prestação de contas, onde o autor almeja, a final, receber do réu eventual saldo devedor.

A determinação do valor do saldo devedor que o autor pretende receber, depende exatamente do fato do réu prestar ou não as contas, bem como da forma como elas serão apresentadas.

Ressalvadas essas três hipóteses expressamente previstas na lei processual, compete ao autor observar os dois requisitos do pedido, a certeza e a determinação.

3.8.5 PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO

O autor diante da impossibilidade da realização da sua pretensão de forma natural e espontânea pode, em casos excepcionais valer-se da autotutela, ou então buscar a autocomposição. Esgotadas essas vias de composição do conflito de interesses só lhe resta buscar a jurisdição, invocando a tutela jurisdicional do Estado.

A jurisdição é inerte, logo o autor deverá provocar a jurisdição, formulando sua pretensão, seu pedido em juízo através da petição inicial.

É justamente sobre os exatos termos do pedido do autor que incidirá a atividade jurisdicional do Estado, tanto é que o provimento judicial outorgado com a sentença deve necessariamente se limitar aos contornos do pedido formulado na petição inicial.

Assim é que a petição inicial funciona como uma verdadeira moldura para o juiz, pois ela delinea os contornos da atividade jurisdicional do Estado.

Conforme dispõe o art. 128 do Código de Processo Civil "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Nesse mesmo diapasão, o art. 460 do Código de Processo Civil expressa que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Diante disso, a sentença deverá ficar adstrita ao pedido do autor, sendo vedado ao juiz proferir sentença diversa do pedido do autor (*extra petita*), ou que extrapole o pedido do autor (*ultra petita*), ou que julgue menos do que foi pedido pelo autor (*infra petita*).

Enfim, deve existir uma correlação entre o pedido do autor e a sentença proferida pelo juiz.

As sentenças *extra*, *ultra* e *infra petita*, justamente por não observarem os limites estabelecido no pedido do autor, são sentenças nulas.

Ocorre, entretanto, que por meio de embargos de declaração é possível se corrigir o vício da sentença *infra petita*, requerendo-se ao juiz da causa que supra a omissão da decisão proferida.

Também em relação à sentença *ultra petita*, é possível suplantar o vício, desde que o tribunal remova o excesso e mantenha a sentença nos exatos termos do pedido.

3.8.6 CLASSIFICAÇÃO DO PEDIDO

Da análise dos artigos 286 a 292 do Código de Processo Civil, bem como através da doutrina e da jurisprudência, constata-se que o pedido pode ser classificado em várias espécies, ou várias denominações, o que inclusive tem gerado uma certa confusão terminológica.

Dentre as várias classificações e denominações para o pedido, temos o pedido certo, determinado, genérico, fixo, alternativo, subsidiário, sucessivo, único, cumulado, simples, complexo, cominatório e de prestações periódicas.

A regra é que todo pedido deve ser certo, no sentido de expresso, e determinado, no sentido de delimitado quanto à qualidade e quantidade.

3.8.7 PEDIDOS IMPLÍCITOS

Não obstante os requisitos da certeza e da determinação do pedido, existem pedidos considerados implícitos. Na verdade, eles poderiam constituir pedidos autônomos, todavia são entendidos como uma consequência da sucumbência processual.

Ainda que o autor não tenha formulado pedido expresso, nos termos do que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, que trata dos ônus da sucumbência, o juiz, ao proferir a sentença, condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Referida condenação envolve pedidos que se consideram implícitos, pois decorrem da própria sucumbência experimentada por aquele que perdeu a demanda.

Além do pedido implícito de condenação nos ônus da sucumbência, que compreende o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, também são considerados

pedidos implícitos os juros legais, conforme dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil, os juros de mora, na forma preceituada pelo art. 219 do Diploma Processual Civil e a atualização monetária, na forma da Lei 6.899/81, sendo que referida atualização sequer pode constituir um pedido autônomo, na medida em que simplesmente promove a recomposição do valor da moeda, depreciado pela inflação.

3.8.8 PEDIDO GENÉRICO

O pedido genérico é admitido em caráter excepcional, nas hipóteses dos incisos do art. 286 do Código de Processo Civil, que foram descritas anteriormente, pois a regra determina que o pedido deve ser certo e determinado, excetuada a hipótese, por exemplo, das ações universais, como a de petição de herança.

3.8.9 O PEDIDO FIXO, ÚNICO OU SIMPLES

O pedido fixo, único e simples é aquele em que o autor

deduz uma única e determinada pretensão, ou seja, o pedido que contém apenas um item.

Um exemplo de pedido fixo é aquele em que o autor pede a condenação do réu ao pagamento de uma quantia determinada, numa ação de cobrança. Trata-se de um pedido único.

Quando o pedido do autor é fixo, único ou simples, cabe ao magistrado analisar uma só pretensão, que poderá ser acolhida no todo ou em parte, ou ainda ser rejeitada, ficando excluída qualquer outra possibilidade para o juiz.

Ocorre, entretanto, que existe a possibilidade do autor, na mesma petição inicial, formular vários pedidos. Ocorrendo essa multiplicidade de pedidos, estaremos tratando da cumulação de pedidos nos mesmos autos do processo.

3.8.10 O PEDIDO ALTERNATIVO

O pedido alternativo é aquele que envolve uma obrigação alternativa, na qual o réu pode cumprir a obrigação de uma ou de outra forma.

O art. 288 do Código de Processo Civil dispõe que "o pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo."

Para que se configure o pedido alternativo é necessário que essa alternatividade no cumprimento da obrigação seja do réu, ou seja, é a ele é que deve ser facultado o cumprimento da obrigação desta ou daquela forma.

Se a escolha couber ao autor, não estaremos mais diante de um pedido alternativo, mas sim de um pedido fixo, formulado pelo autor na petição inicial.

3.8.11 O PEDIDO SUCESSIVO

O pedido sucessivo, previsto no art. 289 do Código de Processo Civil, configura-se como sendo uma pretensão subsidiária do autor, de forma que em não sendo possível o juiz acolher o pedido principal, possa ele analisar e julgar o pedido sucessivo.

O mencionado dispositivo legal é claro ao dispor que "é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior."

3.8.12 PEDIDO DE PRESTAÇÕES PERIÓDICAS

Segundo o art. 290 do Código de Processo Civil, "quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação."

Referido dispositivo envolve os pedidos de prestações periódicas, que envolvem obrigações de trato sucessivo, ou de trato continuado. É o que ocorre com os aluguéis, foros, rendas, que são prestações que se vencem periodicamente.

Assim é que o pedido envolverá as prestações vencidas e as vincendas, independentemente de pedido expresso do autor, pois elas se incluem automaticamente no pedido, eis que tal inclusão decorre da lei.

Trata-se, na verdade, de uma exceção ao disposto no art. 293 do Código de Processo Civil, segundo o qual "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

3.8.13 PEDIDO COMINATÓRIO

O art. 287 do Código de Processo Civil prevê que "se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade , ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)".

A palavra cominação está relacionada com pena. Às vezes, para se compelir alguém ao adimplemento de uma obrigação, se faz necessária a aplicação de uma sanção para o caso de descumprimento, sob pena de se tornar inócuo o comando da obrigação.

Assim, o autor pode formular na petição inicial, junto com o pedido de cumprimento da obrigação, o pedido de pena pecuniária para a hipótese de descumprimento da sentença, que é o denominado pedido cominatório.

4. ALTERAÇÃO DO PEDIDO

De acordo com o que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei."

E prossegue o parágrafo único do referido dispositivo: "a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

O direito processo civil estabeleceu uma regra para a alteração do pedido ou da causa de pedir, de tal modo que o autor poderá modificá-las antes da citação, sem o consentimento o réu, após a citação com o consentimento do réu, sendo que após o saneamento do processo não mais será admitida qualquer modificação, ante a estabilização da demanda.

Ainda em relação à alteração do pedido, o art. 294 do Código de Processo Civil prevê que "antes da citação, o autor poderá aditar o

pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

Em razão desse dispositivo o autor pode, antes da citação do réu, aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de qualquer autorização.

Ocorre, entretanto, que em razão dessas alterações poderá haver necessidade de adequação do valor da causa, com o recolhimento das custas e despesas processuais decorrentes dessas alterações.

5. CUMULAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

A palavra cumulação lembra acumulação, reunião de coisas, encerra a idéia de pluralidade. Assim é que no processo civil pode haver uma pluralidade de partes, de pedidos, enfim, dentro de um mesmo processo pode haver uma multiplicidade de ações.

5.1 CUMULAÇÃO SUBJETIVA OU LITISCONSÓRCIO

Ao falarmos de pluralidade de partes estamos diante da cumulação subjetiva, que é a hipótese de formação de litisconsórcio, ou seja, a pluralidade de litigantes em um ou em ambos os pólos da relação jurídica processual.

5.2 CUMULAÇÃO OBJETIVA OU CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Já em relação à pluralidade de pedidos, falamos em cumulação objetiva, onde, atendendo ao princípio da economia processual, é possível a formulação de vários pedidos num mesmo processo, evitando-se assim o ajuizamento de uma multiplicidade de demandas do mesmo autor contra o mesmo réu.

O nosso Código de Processo Civil prevê a cumulação de pedidos no artigo 292, ao dispor que "é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão."

Carolina Fons Rodríguez²³, na tese de doutorado que defendeu na Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona em 10 de julho de 1997, que recebeu o título *"La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil"*, resume o conceito da cumulação objetiva de ações afirmando *"que la acumulación de acciones objetiva es el ejercicio en la demanda o en el escrito que la amplía, a eleccion del actor y contra el demandado, de varias acciones conexas subjetivamente, a fin de que sustancien en el mismo juicio y se resuelvan en la misma sentencia"*.

5.3 FINALIDADE DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

O instituto processual da cumulação de pedidos visa basicamente dois objetivos. Primeiro a economia processual e depois evitar decisões conflitantes.

²³Rodríguez, Carolina Fons, in *"La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil"*, Jose Maria Bosch Editor, Barcelona, 1.998, p. 28.

Ao se falar em economia processual na cumulação de pedidos, podemos resumir que o referido instituto busca uma melhor resolução dos conflitos, com o menor gasto de tempo, dinheiro e trabalho. O produto da cumulação de pedidos é a otimização do processo.

É através da cumulação de pedidos que se pode, num mesmo procedimento, buscar a resolução de vários conflitos de interesses, aduzindo-se no mesmo momento, na mesma fase processual, as alegações que poderiam ser apresentadas em processos distintos, utilizando-se das mesmas provas, permitindo ao juiz que em um único processo e numa única sentença, julgue várias ações. Trata-se na realidade de uma sentença formalmente única, mas materialmente dúplice.

A outra finalidade da cumulação de pedidos é a de evitar-se decisões contraditórias. Com a cumulação de vários pedidos num só processo, a fim de que o juiz conheça de todos eles em conjunto, fica menos provável que sejam proferidas decisões que acabem se excluindo mutuamente.

5.4 REQUISITOS DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Nesse mesmo dispositivo encontramos os requisitos autorizadores dessa cumulação, quais sejam: "que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Interessante ressaltar que na hipótese de cada pedido corresponder a um procedimento diverso, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento ordinário.

No direito processual civil comparado encontramos também o mesmo instituto, em Portugal²⁴, na Espanha²⁵ e no Paraguai²⁶

²⁴ O art. 470 do novo Código de Processo Civil Português assim dispõe: "Pode o autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação."

²⁵ O art. 71.2 da Ley de Enjuiciamiento Civil da Espanha assim dispõe: "El actor podrá acumular en la demanda cuantas acciones le competan contra el demandado, aunque provengan de diferentes títulos, siempre que aquéllas no sean incompatibles entre si."

Em vários diplomas processuais civis, de diferentes países, verifica-se a admissão da cumulação de pedidos e o mais interessante é que basicamente todos têm os mesmo requisitos para a cumulação, quais sejam a compatibilidade dos pedidos, a competência do juízo e a compatibilidade do procedimento.

Essa similitude entre os requisitos da cumulação de pedidos no direito comparado se deve a uma questão de lógica, pois somente com os requisitos acima apontados que será possível cumular-se vários pedidos num mesmo processo.

Perceba-se que a cumulação objetiva de pedidos deve ser formulada contra o mesmo réu, ou seja, para admitir-se a cumulação de pedidos no processo civil é indispensável existir um nexo subjetivo entre as partes litigantes. Assim é que pela falta desse requisito da cumulação a jurisprudência não admite a cumulação de pedidos²⁷.

²⁶ O art. 100 do Código de Processo Civil do Paraguai assim dispõe: *"El actor podrá acumular, antes de la notificación de la demanda, todas las acciones que tuviere contra una misma persona, siempre que:*

a) no sean contraria entre sí, de modo que por la elección de una quede excluida la otra, salvo el caso en que promueva una como subsidiaria de la otra;

b) correspondan a la competencia del mismo juez; y

c) puedan sustanciarse por los mismos trámites."

²⁷ "APELAÇÃO CÍVEL - Cumulação sucessiva de pedidos - Ação ajuizada contra vários réus - Relações jurídicas distintas - Incompatibilidade - Vedação imposta pela regra do artigo 292 do Código de Processo Civil

É importante esclarecer que nas hipóteses de substituição processual ou de representação, não será possível ao representante legal, nem ao substituto processual, cumular um pedido próprio com o pedido do representado ou do substituído.

Conclui-se, portanto, que para fins de cumulação o que importa é que as partes sejam as mesmas do ponto de vista substancial e não que sejam as mesmas do ponto de vista formal ou processual.

Além do requisito de ordem subjetiva, elencado no *caput* do art. 292 do Código de Processo Civil, para que seja admitida a cumulação de pedidos devem estar presentes os requisitos elencados nos três incisos do § 1º do referido dispositivo legal.

O inciso I do § 1º, do art. 292 do Código de Processo Civil, estabelece que para que seja possível a cumulação os pedidos devem ser compatíveis entre si, ou seja, que os pedidos formulados possam

coexistir, caso contrário estaria configurada uma das hipóteses de inépcia da petição inicial, precisamente aquela elencada no art. 295, p. único, IV, do Código de Processo Civil, que considera inepta a petição inicial quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

O inciso II estabelece que só se admite a cumulação de pedidos quando for competente para conhecer deles o mesmo juízo. Trata-se de competência *ratione materiae*, ou seja, o mesmo juiz deve ser competente materialmente para conhecer de todos os pedidos cumulados.

Com relação à competência territorial, há que se observar a mesma regra, no entanto, em havendo conexão entre os vários pedidos, o juízo competente para conhecer um deles é também competente para conhecer dos demais, resultando na prorrogação da competência.

O terceiro e último requisito da cumulação, previsto no inciso III, do § 1º, do art. 292 do Código de Processo Civil, exige que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento adotado.

O procedimento, também chamado rito no processo civil, pode ser classificado em procedimento comum e procedimento especial, sendo que o procedimento comum se subdivide em procedimento ordinário e sumário.

Assim é que na cumulação de pedidos o procedimento a ser adotado deve ser o mesmo para todos os pedidos, não havendo possibilidade de cumular-se pedido de procedimento comum com pedido de procedimento especial, ou ainda pedido de procedimento ordinário com pedido de procedimento sumário.

Essa vedação da cumulação por incompatibilidade de ritos fica muito evidente entre uma ação de rito comum e uma ação de rito especial²⁸.

Ocorre, porém, que eventual conflito em matéria de procedimento poderá ser contornada por meio da aplicação do disposto no parágrafo segundo do art. 292 do Código de Processo Civil, segundo

²⁸ "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Pedido que veio cumulado - Impossibilidade - Petição inicial indeferida - Decisão mantida - Recurso não provido. Não se pode cumular um pedido de natureza especial com outro de natureza diversa - Sendo para os pedidos cumulados previstos ritos diversos, só é possível a cumulação

o qual quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário, eis que se trata do procedimento mais amplo, onde se garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5.5 OS VÁRIOS TIPOS DE CUMULAÇÃO

Assim como já foi analisado na cumulação subjetiva, em que o litisconsórcio é classificado em várias categorias, também na cumulação objetiva existe uma classificação, segundo a qual podem ser apontadas diversos modos de cumulação de pedidos.

5.5.1 CUMULAÇÃO APARENTE

José Joaquim Calmon de Passos²⁹, citando José Alberto dos Reis, afirma que na doutrina portuguesa fala-se em cumulação aparente e cumulação real.

É de se observar que em mesmo se efetuando um pedido único, além da pretensão de direito material pleiteada, o autor também pede a condenação do réu nos ônus da sucumbência, que compreende as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Em razão desse segundo pedido de condenação no ônus da sucumbência poder-se-ia afirmar que toda ação contém mais de um pedido, um principal, que compreende o bem da vida pretendido pelo autor e outro que cuida do reembolso das despesas judiciais.

José Joaquim Calmon de Passos³⁰ afirma que tal situação, que a princípio levaria a conclusão de que sempre haveriam pedidos

Relator: Octávio Helene - 22.02.96 - V.U.)"

²⁹ J.J. Calmon de Passos, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, p. 184

³⁰ J.J. Calmon de Passos, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, p. 184

cumulados, afirma claramente que se trata apenas de uma cumulação aparente.

O pedido de condenação nos ônus da sucumbência não é um pedido relacionado à lide, mas sim uma obrigação do juiz, que deve impor ao vencido no processo a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Cumprе esclarecer que ainda que não exista pedido expresse de condenação nos ônus da sucumbência, o juiz, a teor do que dispõe expressamente o art. 20 do Código de Processo Civil, condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os ônus da sucumbência na verdade compreendem um consectário legal, que não envolve um pedido de ordem substancial e que independe de pedido expresse da parte, razão pela qual surgiu a denominação de cumulação aparente.

5.5.2 CUMULAÇÃO REAL

Na cumulação real o autor formula mais de um pedido de caráter substancial, ou seja, duas ou mais pretensões, ao passo que na cumulação aparente a multiplicidade de pedidos é de caráter processual.

Assim é que só haveria cumulação real quando formulados dois ou mais pedidos de ordem substancial, o que não ocorre quando ao pedido unitário se soma o pedido de condenação nos ônus da sucumbência, este último dando azo ao reconhecimento de uma cumulação aparente.

5.5.3 CUMULAÇÃO INICIAL

A cumulação inicial é aquela em que o autor formula dois ou mais pedidos na petição inicial, ou seja, originariamente, deduz mais de uma pretensão, o que dá origem a um processo com múltiplos pedidos. Como por exemplo a ação de investigação de paternidade cumulada

com alimentos, a ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, etc.

5.5.4 CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE

A cumulação superveniente é aquela que ocorre no curso do processo. Após o ajuizamento da petição inicial uma das partes formula um novo pedido no mesmo processo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso de ser proposta ação declaratória incidental, ou quando o réu oferece reconvenção, ou ainda no caso de denunciação da lide ou de oposição.

5.5.5 CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE EM RAZÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL

Na ação declaratória incidental ocorre a cumulação objetiva superveniente porque o deslinde do feito, o julgamento do pedido

principal, depende da resolução de uma questão prejudicial suscitada por alguma das partes.

A questão prejudicial pode ser dirimida em caráter *incidenter tantum* ou *principaliter*.

Quando o juiz resolve a questão prejudicial de forma *incidenter tantum*, significa dizer que a mesma está sendo dirimida na fundamentação da sentença, viabilizando o julgamento do pedido na parte dispositiva. Nesse caso a resolução da questão prejudicial não fará coisa julgada, nem tampouco estará configurada a cumulação superveniente de ações.

Por outro lado, quando a questão prejudicial for decidida em caráter *principaliter* aí sim estaremos diante de uma cumulação superveniente de ações, pois nesse caso além do pedido principal, o magistrado terá de decidir no dispositivo da sentença a ação declaratória incidental. Dessa forma, teremos no mesmo processo, duas ações, que serão julgadas numa sentença formalmente única mas

materialmente dúplice, ficando assim caracterizada a cumulação superveniente de ações.

5.5.6 CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE EM RAZÃO DE RECONVENÇÃO

Uma vez citado o réu, ele terá, no procedimento comum ordinário o prazo de quinze dias para oferecer sua resposta.

De acordo com o que dispõe o art. 297 do Código de Processo Civil, o réu, uma vez citado, poderá oferecer no prazo de quinze dias contestação, reconvenção e exceção.

Dentre essas modalidades de resposta do réu, a contestação é aquela em que o réu exerce efetivamente o direito de defesa, alegando nela toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir, manifestando-se precisamente sobre os fatos

narrados na petição inicial, assegurando-se assim o pleno exercício do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Como regra geral, na contestação o réu apenas se defende, sendo-lhe vedado deduzir pedido contra o autor na própria contestação.

Trata-se de uma regra geral, que admite exceções no rito sumário, no juizado especial cível e nas ações de natureza dúplice, onde é possível ao réu deduzir pedido na própria contestação.

Conforme o disposto no § 1º do art. 278 do Código de Processo Civil, no rito sumário é lícito ao réu, na própria contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

No Juizado Especial Cível, conforme dispõe o art. 31 da Lei 9.099/95, não se admite a reconvenção, todavia, o réu poderá na própria contestação formular pedido em seu favor, desde que observados os limites da competência do juizado e desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Nas ações possessórias, o art. 922 do Código de Processo Civil permite que o réu na contestação também deduza pedido de proteção possessória e indenização em face do autor

Em todas essas hipóteses o réu, na própria contestação, pode formular pedido contra o autor, conseqüentemente, não é cabível nesse casos a reconvenção.

A reconvenção tem natureza jurídica de ação, é pode ser definida como um contra-ataque do réu em face do autor.

A partir do momento em que ela é oferecida pelo réu, estaremos diante de uma cumulação superveniente de ações, pois dentro do mesmo processo passarão a existir duas ações, que serão julgadas numa sentença formalmente única, mas materialmente dúplice em razão da cumulação existente.

A reconvenção é um pedido autônomo, tanto que mesmo havendo desistência da ação principal ou sendo ela extinta, a

reconvenção prosseguirá em seus ulteriores termos, demonstrando assim que se trata de um outro pedido, que foi cumulado de maneira superveniente.

Carolina Fons Rodríguez³¹ afirma que *"la demanda reconventional es una acumulación de acciones objetiva sobrevenida"*. Referida autora esclarece em sua tese de doutorado que *"el mismo fundamento que sustenta la acumulación de acciones aparece en la reconvencción, a saber, la necesidad de evitar resoluciones contradictorias y la economía procesal. Los presupuestos exigidos para la recovencción vienen a ser los mismos que los contenidos en la Sección de la acumulación de acciones, así, no es menester ningún tipo de conexión causal u objetiva entre la acción inicial y la reconventional. Del mismo modo, el Juez competente para conocer de la acción inicial habrá de serlo también para la demanda reconventional, y ambas acciones se encauzarán a través de juicios de la misma naturaleza."*

³¹ Rodríguez, Carolina Fons, in "La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil", Jose Maria Bosch Editor, Barcelona, 1.998, p. 50.

5.5.7 A CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE EM RAZÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

A relação jurídica processual é triangular, se estabelece entre os sujeitos parciais, autor e réu, e o sujeito imparcial que é o juiz.

Ocorre, entretanto, que a decisão de um processo pode interferir de maneira reflexa na órbita jurídica de terceiros, que mesmo não sendo partes no processo, têm interesse jurídico no resultado da demanda.

Assim é que a lei processual civil permite que terceiros juridicamente interessados participem do processo, de tal forma que a decisão judicial lhes atinja de forma favorável.

A intervenção pode ocorrer mediante a inserção do terceiro juridicamente interessado num processo já existente, como nos casos de assistência, nomeação à autoria e chamamento ao processo, como também pode ocorrer por meio de uma nova ação, nos casos de oposição e denunciação da lide.

Nessas duas últimas modalidades de intervenção de terceiros, oposição e denunciação da lide, é que fica configurada a cumulação de ações, pois com elas ocorre o surgimento superveniente de uma nova ação.

A oposição, modalidade de intervenção de terceiros prevista no art. 56 do Código de Processo Civil, permite que nos mesmos autos do processo exista uma ação, dita principal, do autor em face do réu, e uma segunda ação, do opoente em face dos opostos, que formarão um litisconsórcio passivo necessário³².

O mesmo ocorre na denunciação da lide, onde nos mesmos autos do processo haverá uma cumulação superveniente de ações.

Inicialmente existe apenas a ação do autor em face do réu, mas se caracterizadas algumas das hipótese do art. 70 do Código de

³² Art. 56 do Código de Processo Civil, "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos."

Processo Civil, deverá ou poderá ser proposta uma segunda ação, do denunciante em face do denunciado.

A questão da obrigatoriedade ou não da denunciação da lide decorre da interpretação do art. 70 do Código de Processo Civil, que a partir de uma análise tão-somente literal leva ao entendimento de que em todas as hipóteses a denunciação é obrigatória.

No entanto, o entendimento da doutrina e da jurisprudência tem convergido no sentido de que apenas na hipótese do inciso I do art. 70 do Código de Processo Civil é que a denunciação é realmente obrigatória, ou seja, nos casos de evicção.

De qualquer sorte, até mesmo na hipótese do art. 70, I, do Código de Processo Civil a denunciação não seria obrigatória, podendo o evicto buscar, em processo autônomo, o direito que da evicção lhe resulta, sob pena de enriquecimento sem causa do eventente.

A denunciação da lide permite àquele que perdeu a demanda, exercer seu direito de regresso em face do garante dentro

dos mesmos autos do processo, sendo que essa ação regressiva caracteriza uma das hipóteses de cumulação superveniente de ações.

5.5.8 CUMULAÇÃO PRÓPRIA

Quando o autor formula mais de um pedido estaremos diante de uma cumulação de pedidos. O autor pode requerer que o juiz acolha todos os pedidos cumulados, ou apenas um dentre os vários pedidos cumulados. Diante dessas possibilidades, podemos classificar a cumulação como sendo própria ou imprópria, dependendo do acolhimentos de todos ou de apenas um dos pedidos cumulados.

A cumulação de pedidos é própria quando consiste na formulação de mais de um pedido unitário contra o mesmo réu, sendo todos somados, de forma que haverá uma reunião de duas ou mais pretensões, cada uma podendo ensejar um processo autônomo.

Na cumulação própria é possível o acolhimento conjunto dos

pedidos cumulados, eis que os mesmos não se excluem mutuamente.

Nesse tipo de cumulação existem duas categorias, a cumulação simples e a cumulação sucessiva. Em ambas o autor busca o acolhimento de mais de um pedido ao mesmo tempo.

Já na cumulação imprópria ocorre o inverso, pois o acolhimento de um dos pedidos cumulados exclui os demais. Isso ocorre na cumulação alternativa e na cumulação subsidiária.

Na cumulação alternativa o autor efetua dois ou mais pedidos alternativos, a fim de que o réu cumpra apenas um deles.

Na cumulação subsidiária o autor faz mais de um pedido, a fim de que o juiz possa conhecer do segundo pedido, caso não possa reconhecer o primeiro pedido.

5.5.9 CUMULAÇÃO SIMPLES

A cumulação simples, hipótese de cumulação própria, é aquela em que o autor formula dois ou mais pedidos em face do mesmo réu

Nesse tipo de cumulação os pedidos não precisam ter nada em comum entre si, a não ser os requisitos de admissibilidade da cumulação, ou seja, os pedidos cumulados devem sempre ser formulados em face do mesmo réu, devem ser compatíveis entre si, deve ser competente para conhecer deles o mesmo juízo e o procedimento adotado deve ser adequado para todos eles.

A cumulação simples é um exemplo da aplicação do princípio da economia processual, eis que nesse tipo de cumulação os pedidos poderiam ser formulados como pretensões autônomas em processos autônomos, sem qualquer empecilho, a não ser um maior dispêndio de tempo e dinheiro.

Ao julgar os pedidos na cumulação simples, o juiz poderá acolher ou rejeitar todos os pedidos, ou então poderá acolher um deles e rejeitar os demais, na medida em que cada qual mantém sua autonomia em relação aos demais.

Um exemplo de cumulação simples é a possibilidade do autor formular contra o mesmo réu, nos mesmos autos de um processo, uma ação de cobrança de um contrato de mútuo e uma ação de cobrança decorrente de um contrato de venda e compra.

Cada pedido poderia ser formulado isoladamente, no entanto, eles podem ser cumulados no mesmo processo, onde o juiz julgará ambos os pedidos, proferindo a final uma sentença formalmente única, mas materialmente dúplice, na medida em que estará julgando numa única sentença duas pretensões de direito material formuladas pelo autor em face do mesmo réu.

Essa pluralidade de ações num mesmo processo se reflete também na esfera dos recursos, na medida em que interposto recurso de apelação contra a sentença que apreciou a pluralidade de

pedidos, também estaremos diante de uma pluralidade de recursos, que podem, inclusive ser recebidos em diferentes efeitos³³.

5.5.10 CUMULAÇÃO SUCESSIVA

Outra hipótese de cumulação própria é a cumulação sucessiva, que não se confunde com a cumulação subsidiária, pois ao contrário desta última, na cumulação sucessiva o segundo pedido só poderá ser atendido, caso o primeiro pedido tenha sido acolhido.

Nessa modalidade de cumulação existe uma relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados pelo autor, pois o segundo pedido só será apreciado pelo magistrado quando procedente o primeiro pedido.

³³ "RESP - PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - EM HAVENDO CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, MATERIALMENTE, TEM-SE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. APENAS INSTRUMENTALMENTE CONFIGURA UNIDADE, EM CONSEQUÊNCIA HAVENDO RECURSO, IMPUGNANDO A SENTENÇA QUE APRECIOU A PLURALIDADE DE PEDIDOS, TEM-SE TAMBÉM PLURALIDADE DE RECURSOS. (Recurso Especial n. 127708/SP (199700257380) - Sexta Turma - Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - 13.12.2000 - V.U.)"

Na verdade o primeiro pedido, apesar de autônomo, constitui-se numa premissa do segundo pedido.

Um exemplo de cumulação sucessiva é o de ação de investigação de paternidade cumulada com ação de petição de herança. O juiz só analisará o segundo pedido caso o primeiro seja julgado procedente, uma vez que entre eles existe uma relação de prejudicialidade, onde o primeiro pedido é prejudicante do segundo pedido.

5.5.11 CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA

A cumulação imprópria, ao contrário da própria, ocorre quando o autor formula mais de um pedido, a fim de que apenas um só deles seja acolhido.

Assim é que vislumbramos como hipóteses de cumulação imprópria a cumulação alternativa e a cumulação subsidiária ou também denominada eventual.

Na cumulação imprópria apenas uma das pretensões formuladas pelo autor é que será acolhida pelo magistrado.

5.5.12 CUMULAÇÃO ALTERNATIVA

A cumulação alternativa é uma modalidade de cumulação imprópria, que o autor deduz mais de um pedido de forma alternativa, de modo que um só deles seja acolhido.

Dispõe o art. 288 do Código de Processo Civil que o pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Milton Paulo de Carvalho³⁴ afirma que a alternativa é possível quanto ao objeto mediato, ou seja, quando é possível cumprir-se a prestação de mais de um modo.

³⁴ Milton Paulo de Carvalho, "Do pedido no processo civil", Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 107

Na cumulação alternativa, mais de um pedido é formulado, entretanto, apenas um entre eles poderá ser tutelado, acolhido um deles os demais estarão excluídos.

Ainda que se trate de uma cumulação imprópria, na qual apenas um dos pedidos pode ser acolhido, é importante frisar que o objeto do processo é composto por duas ou mais pretensões cumuladas.

5.5.13 CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU EVENTUAL

A cumulação subsidiária, também denominada eventual, é uma hipótese de cumulação imprópria, uma vez que apenas uma das pretensões deduzidas em juízo é que acabará sendo acolhida pelo juiz.

No estudo de Carolina Fons Rodríguez³⁵, a autora afirma que *"esta modalidad aparece cuando «el actor solicita una concreta tutela*

³⁵ Rodríguez, Carolina Fons, in "La acumulación objetiva de acciones en el proceso civil", Jose Maria Bosch Editor, Barcelona, 1.998, p. 73.

jurídica con preferencia (y exclusión) sobre otra; pero bien entendido que si el Juez rechaza esa primera solicitud, puede y debe entrar a pronunciarse sobre la segunda.»".

O art. 289 do Código de Processo Civil dispõe que "é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior."

Da análise desse dispositivo, apesar da expressão "pedido em ordem sucessiva", resta configurada a hipótese de pedido subsidiário ou eventual, pois o autor formulou dois ou mais pedidos, sendo que o primeiro deles é pleiteado em caráter principal, ou ainda em caráter primário, enquanto que o segundo pedido, é formulado em caráter subsidiário ou secundário, sendo eventualmente analisado caso o pedido principal não venha a ser acolhido pelo juiz³⁶.

³⁶ "Pedidos. Cumulação. Conhecimento. Código de Processo Civil, artigos 289 e 515, §§ 1º e 2º.

1. Pode o autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva.

Nesse caso, se o tribunal rejeitar o pedido acolhido pelo juiz, é-lhe lícito apreciar e resolver o pedido sucessivo. Precedentes do STJ: REsp's 103.728 e 116.780.

2. Inexistência de violação aos artigos 460, 467, 512 515.

3. Recurso Especial não conhecido."

(Recurso Especial n. 70724/MG (199500367211) - Terceira Turma - Relator: Ministro Nilson Naves - 15.09.1998 - não conheceram do recurso - V.U.)

"Contrato de cessão de ações. Ação movida por legatário, visando a declaração de nulidade do negócio jurídico (por incapacidade do agente) ou, subsidiariamente, a sua anulação por erro e/ou dolo, além da restituição do

Tomemos como exemplo um pedido de anulação de casamento cumulado com pedido de separação judicial. Ambos os pedidos são distintos, no entanto, dizem respeito à controvérsia estabelecida entre os cônjuges.

No primeiro pedido o autor pretende a anulação do casamento, ao passo que no segundo pedido pretende dissolver a sociedade conjugal.

Esses dois pedidos, efetuados na modalidade de cumulação imprópria, não podem ser acolhidos em conjunto, na medida em que o acolhimento de um deles exclui o outro.

O pedido primário é o de anulação de casamento, mas pelo fato do autor não estar seguro de que a sua pretensão será acolhida

espólio do falecido testador das ações alienadas. Preliminares de ilegitimidade de parte ativa e de inépcia da inicial repelidas.

1. A anulabilidade pode ser alegada e promovida pelo prejudicado com o ato - no caso pelo legatário. Inteligência do art. 152 do Código Civil.

2. Legitimidade de parte ativa reconhecida, outrossim, ao legatário para pleitear, ao menos, a restituição ao espólio do testador falecido de parte das ações que lhe cabem e que foram atingidas pela alienação.

3. Tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva (art. 289 do CPC), podem eles ter fundamentos opostos. O segundo pedido somente será objeto de decisão na eventualidade da improcedência do primeiro.

pelo magistrado, deduz subsidiariamente outra pretensão, que será apreciada na eventual hipótese do não acolhimento do pedido de anulação do casamento.

Na jurisprudência se verificam casos típicos de cumulação subsidiária³⁷, que demonstram claramente que, por vezes, o autor não está completamente seguro de que sua primeira pretensão é legal e que a mesma venha a encontrar acolhimento por parte do juiz e, por isso, deduz uma segunda pretensão em caráter subsidiário, a ser apreciada na hipótese da primeira não ser acolhida.

Assim é que a cumulação alternativa por subsidiariedade se caracteriza pelo fato de existir um outro pedido que será analisado na eventualidade do pedido antecedente não ser acolhido.

(Recurso Especial n. 34371/SP (199300112023) - Quarta Turma - Relator: Ministro Barros Monteiro - 11.10.1997 - não conheceram do recurso - V.U.)"

³⁷ "SEPARAÇÃO JUDICIAL - Reconhecimento de sociedade de fato - Cumulação de pedidos ajuizados como alternativos - Admissibilidade - Peculiar pretensão exercitada por mulher brasileira, casada na Bolívia com estrangeiro divorciado - Ausência de prova do respectivo registro matrimonial perante autoridade consular brasileira - Possibilidade de apreciar-se um pedido em detrimento do outro, dada eventual instrução conseqüente - Recurso provido para esse fim (Apelação Cível n. 187.368-4 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Munhoz Soares - 05.04.01 - V.U.)

Cumprе ressaltar que a cumulação alternativa por subsidiariedade, também denominada de cumulação subsidiária ou de cumulação eventual, apesar de conter pedidos sucessivos, difere da cumulação sucessiva, pois nesta o juiz poderá acolher o segundo pedido caso o primeiro pedido tenha sido acolhido.

Na cumulação eventual é exatamente o contrário, o juiz pode acolher o segundo pedido caso não tenha acolhido o primeiro pedido, na medida em que um exclui o outro, sendo esta uma modalidade de cumulação imprópria.

6. OUTRAS HIPÓTESES DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Como já salientado anteriormente, para que seja possível a cumulação de vários pedidos num único processo devem ser atendidas as prescrições do art. 292 do Código de Processo Civil.

Os vários pedidos devem ser deduzidos contra o mesmo réu, os pedidos devem ser compatíveis entre si, o mesmo juízo deve ser

competente para conhecer de todos eles e o tipo de procedimento também deve ser adequado para todos eles.

Mas situações existem em que a cumulação de pedidos a princípio não seria possível à luz do disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, no entanto, a lei expressamente autoriza a cumulação.

6.1 CUMULAÇÃO DA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS DA LOCAÇÃO

Uma das hipóteses de cumulação, que a princípio não poderia ser admitida, dada a incompatibilidade de procedimentos, vem prevista no art. 62, I, da Lei 8.245/91.

A Lei de Locação de Imóveis Urbanos expressamente autoriza nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento a cumulação do pedido de rescisão da locação com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação.

Se não existisse a expressa previsão legal de cumulação de pedidos, esta seria inviável, dada a incompatibilidade de procedimentos, uma vez que a ação de despejo por falta de pagamento é de rito especial, enquanto que a ação de cobrança é de rito comum.

Além disso, o contrato de locação quanto ao aluguel e demais encargos da locação é título executivo extrajudicial, ensejando a propositura de uma ação de execução, o que a princípio poderia gerar um questionamento acerca de eventual carência da ação de conhecimento condenatória.

Esse dispositivo da Lei de Locação atende claramente o princípio da economia processual, na medida em que permite a cumulação, num único processo, de duas ações, despejo por falta de pagamento e cobrança de alugueres e demais encargos da locação.

Nesse caso a ação terá natureza desconstitutiva e condenatória. Será constitutiva negativa quanto ao pedido de rescisão do contrato de locação com fundamento na falta de pagamento, e

condenatória no que diz respeito à cobrança de alugueres e demais encargos da locação, sendo que nesta o fiador pode figurar como co-Réu, formando um litisconsórcio passivo com o locatário na ação de cobrança.

Essa cumulação expressamente prevista em lei, vem inclusive refletida em vários arestos do E. Superior Tribunal de Justiça³⁸.

³⁸ "CIVIL - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL -LOCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS - PÓLO PASSIVO - FIADOR - ART. 62, I, DA LEI Nº 8.245/91 C/C ARTS. 46 E 292 DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, PORÉM INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

1 - É possível a cumulação de pedidos, quais sejam, despejo por falta de pagamento cobrança de aluguéis, a teor do art. 62, I, da Lei 8.245/91.

2 - Havendo entre o fiador e o afiançado comunhão de obrigações relativamente à lide, derivadas do mesmo fundamento de fato, com a mesma causa de pedir, admissível é sua inclusão no pólo passivo da relação processual. Inteligência dos arts. 62, I, da Lei 8.245/91 c/c 46 e 292, ambos do Estatuto Processual Civil, dando-se praticidade ao instrumento processual, diante das inovações trazidas pela nova legislação locatícia.

3 - Precedentes (REsp nºs 184.490/SP e 177.758/RJ)

4 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, a divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), restou comprovada. Contudo, esta inexistente uma vez que o v. aresto de origem se posicionou na mesma esteira desta Corte de Uniformização. Aplicação da Súmula 83/STJ para, sob este prisma, não se conhecer do recurso.

5 - Recurso conhecido, nos termos acima explicitados e, neste aspecto, desprovido.

(Recurso Especial n. 279189/SC (200000970328) - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Scartezini - 13.12.2000 - V.U.)"

6.2 CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM AÇÃO DE ALIMENTOS

Outra situação de cumulação de pedidos, que a primeira vista seria inviável, se considerados os requisitos da cumulação estabelecidos no art. 292 do Código de Processo Civil, é a cumulação da ação de investigação de paternidade com o pedido de alimentos.

Essa suposta inviabilidade se deve ao fato de que a ação de investigação de paternidade segue o rito comum ordinário e a ação de alimentos segue o rito especial da Lei 5.478/68 e, dada a diversidade de procedimentos, uma ação de rito comum ordinário e outra de rito especial, estaria vedada a cumulação.

Ocorre, entretanto, que a ação de alimentos de rito especial, fundada na lei de alimentos pressupõe a existência de prova pré-constituída da relação de parentesco ou da obrigação alimentar.

Não havendo prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar, a ação de alimentos será processada pelo rito

comum ordinário e, nesse caso, ela é perfeitamente cumulável com a ação de investigação de paternidade.

Não resta dúvida quanto a esta modalidade de cumulação tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 1, reconhecendo essa cumulação expressamente: "o foro do domicílio ou residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos".

É de se ressaltar que nesse tipo de cumulação ocorre uma situação *sui generis* em relação aos efeitos dos recursos que podem eventualmente ser interpostos.

Caso ambos os pedidos, de investigação de paternidade e de alimentos sejam acolhidos na sentença, o réu poderá apelar. Surge então a questão em relação aos efeitos em que essa apelação deve ser recebida.

Se a ação de investigação de paternidade fosse ajuizada em separado, num pedido único, eventual apelação interposta contra a

sentença seria recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, na forma prevista no art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil.

Se a ação de alimentos fosse ajuizada como pedido autônomo, conforme dispõe o art. 520, II, do Código de Processo Civil, eventual apelação interposta contra a sentença seria recebida apenas no efeito devolutivo.

A questão que se coloca é justamente em relação aos efeitos em que a apelação deve ser recebida quando os pedidos de investigação de paternidade e de alimentos estão cumulados.

Na verdade não haverá qualquer alteração em relação às regras estabelecidas para os efeitos do recurso de apelação, pois nesse caso o recurso será recebido no duplo efeito em relação a ação de investigação de paternidade e apenas no efeito devolutivo em relação a ação de alimentos. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência dos nossos tribunais³⁹.

³⁹"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Cumulação com pedido de alimentos - Acolhimento dos pedidos - Apelação recebida apenas no efeito devolutivo quanto à concessão dos alimentos - Possibilidade, até mesmo, de outorga de alimentos provisionais, no caso de procedência da investigatória (Lei n. 8.560/92, art. 7º) - Dedução

Assim, a parte da sentença que diz respeito aos alimentos pode ser executada provisoriamente, já que trata de direito essencial à manutenção da vida do alimentando.

Ainda no campo da ação de investigação de paternidade, dada a adequação dos procedimentos, a compatibilidade dos pedidos e a competência do juízo, mostra-se adequada e admissível a cumulação de pedidos de ação de investigação de paternidade *post mortem* e de ação de petição de herança⁴⁰.

Ainda em relação à investigação de paternidade, se afigura possível a cumulação das ações de anulação de registro de assento de nascimento cumulada com negatória ou investigatória de paternidade,

mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 278.909-1 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Quaglia Barbosa - 27.02.96 - V.U.)

⁴⁰"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Post mortem - Cumulação com petição de herança - Pedidos procedentes - Sentença mantida - Hipótese em que o conjunto probatório é suficiente para a declaração de paternidade, com seus consectários de ordem patrimonial - Recurso não provido. Apelação Cível n. 54.588-4 - Jacareí - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Gildo dos Santos - 04.11.97 - V.U.)

No mesmo sentido:

"AÇÃO - Conexão - Investigatória de paternidade cumulada com petição de herança - Reconhecimento da paternidade que leva ao direito à sucessão - Pedidos compatíveis - Adequação do rito processual - Competência jurisdicional observada de acordo com o artigo 292 do Código de Processo Civil - Cumulação admissível - Preliminar rejeitada. (Relator: Márcio Bonilha - Apelação Cível nº 182.355-1 - São Paulo - 09.09.93)"

pois não se vislumbra no caso nenhuma incompatibilidade, sendo perfeitamente admissível a cumulação⁴¹.

6.3 CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS

Nos processos direito de família também é comum se verificar a ocorrência da cumulação de pedidos. Ela ocorre nas ações de separação e divórcio, nas quais além da discussão em torno do pedido de dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo matrimonial, também se analisam os pedidos de partilha de bens do casal, fixação de guarda de filhos, regulamentação de visitas e pedido de alimentos.

⁴¹"AÇÃO - Anulação de registro de assento de nascimento, cumulada com negatória ou investigatória de paternidade - Possibilidade - Incompatibilidade Inexistente - Pedidos que podem ser apreciados em caso de procedência da ação por ser um deles consequência do outro - Inteligência do disposto no artigo 292 e incisos do Código de Processo Civil - Nada impede a cumulação de pretensão desconstitutiva, constitutivas e declaratória e outras observando os interessados as formalidades legais - Ações de Estado - Imprescritibilidade - Portanto, versando a ação sobre anulação de registro civil contendo a certidão inverdades deve ela ser desconstituída face as consequências jurídicas irradiadas na esfera dos direitos e interesses econômicos e morais do autor - Verdade real que deve prevalecer acima da formal - Presunção de veracidade "juris tantum" cede diante de prova inequívoca a justificar a procedência do pedido para retificar os assentos de nascimento dos réus - Inexistência de violação a normas resguardadas por nosso ordenamento jurídico - Recursos não providos. (Apelação Cível n. 130.305-4 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Júlio Vidal - 09.02.00 - V.U.)

Essa cumulação de pedidos é possível pois tanto o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil como o art. 40, § 3º, da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) dispõem sobre a adoção do procedimento ordinário, o que permite a adequação de todos os pedidos ao mesmo procedimento, atendendo-se assim ao princípio da economia processual⁴².

Uma outra situação de cumulação de pedidos, cuja admissão pela jurisprudência não é pacífica, é a de pedidos de separação judicial e de indenização por danos oriundos de adultério, situação na qual o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu dois posicionamentos opostos, ora entendendo que o mesmo juízo é competente para conhecer de ambos os pedidos, ora entendendo que não⁴³.

⁴²"DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - Possibilidade de cumulação de pedidos de guarda e de alimentos, com relação a filhos menores, assim como de regulamentação de visitas - Artigos 292, § 2º, do Código de Processo Civil, e 40, §3º, da Lei n. 6.515/77 - Não configuração de obstáculo, na visão do julgador, segundo a qual os resultados desejados poderiam ser obtidos, com maior celeridade, com a multiplicidade de feitos, cada um em busca de seu desiderato - Critério de conveniência, que não pode subjugar o da legalidade, consagrado constitucionalmente - Observância, ademais, do princípio da economia processual - Agravo provido. (Agravo de Instrumento n. 107.115-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Quaglia Barbosa -24.08.99 - V.U.)"

Nesse mesmo sentido:

"CUMULAÇÃO DE AÇÕES - Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, guarda de menor e alimentos - Possibilidade - Pedidos compatíveis entre si - Ação que deverá seguir o rito ordinário, não obstante a previsão de rito especial para a ação de alimentos - Recurso provido (Agravo de Instrumento n. 125.145-4 - Socorro - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Reis Kuntz - 25.11.99 - V.U.)"

6.4 CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE ADOÇÃO E PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO-PODER

Da análise do art. 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, verifica-se a possibilidade de cumulação sucessiva dos pedidos de destituição do pátrio-poder com o pedido de adoção.

43

Admitindo a cumulação temos o Venerando Aresto:

"CÚMULO OBJETIVO - Pedidos de separação judicial e de indenização por dano oriundo de adultério - Admissibilidade - Juízo com competência para ambas as causas - Satisfação de todos os requisitos de cumulação - Processamento determinado - Provimento ao recurso para esse fim - Inteligência do artigo 292 do Código de Processo Civil. Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil, podem ser cumulados pedidos de separação judicial e de indenização por dano moral oriundo de adultério. (Agravado de Instrumento n. 146.186-4 - Campinas - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cezar Peluso - 13.02.01 - V.U.)"

Não admitindo a cumulação nesse caso temos um outro Venerando Aresto do mesmo Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão de indeferimento de pretensão de cumulação, no juízo especializado de família e sucessões, de pedido de separação judicial e de indenização por dano moral, ambos fundados na conduta ilícita imputada ao réu - Comunhão da causa de pedir, mas com repercussões jurídicas diferentes nos campos dos direito de família e das obrigações - Diferença que repercute, por sua vez, da definição da competência do juízo - Inviabilidade da cumulação, ante o contido no inciso II, §1º, do artigo 292 do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 128.863-4 - São Paulo - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antonio Carlos Marcato - 06.04.00 - V.U.)"

O referido artigo dispõe que "nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste capítulo." E prossegue o parágrafo único: "a perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35"

Diante dessa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente podemos inferir que a adoção depende da destituição do pátrio poder. Isso porque só após o deferimento da destituição, é que poderá ser analisado o pedido de adoção.

É por isso que só formulando os pedidos de destituição de pátrio poder e adoção em ordem sucessiva, é que se pode obter ambas as providências, de modo que o juiz deferindo o primeiro pedido, de destituição de pátrio poder, pode analisar e conceder o segundo pedido, de adoção.

Trata-se de uma cumulação própria, na modalidade de cumulação sucessiva, que não se confunde com a cumulação subsidiária, na qual o pedido de adoção, que é o segundo pedido, só poderá ser atendido, caso o primeiro pedido, de destituição do pátrio poder tenha sido acolhido.

Nesta modalidade de cumulação existe uma relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados pelo autor, pois o segundo pedido só será apreciado pelo magistrado quando procedente o primeiro pedido.

Na verdade o primeiro pedido, de destituição do pátrio, apesar de autônomo, constitui-se numa premissa do segundo pedido, de adoção⁴⁴.

⁴⁴"Adoção - Inexistindo concordância dos genitores, imprescindível a destituição destes do pátrio-poder, havendo possibilidade de cumulação de pedidos, desde que instaurado o contraditório de modo a possibilitar a ampla defesa dos genitores, inclusive quanto ao descumprimento de suas obrigações. (Apelação Cível n. 37.912-0 - Americana - Câmara Especial - Relator: Cunha Bueno - 10.07.97 - V.U.)"

Nesse mesmo sentido:

"Adoção - Necessidade de anterior destituição do pátrio poder - Inadmissibilidade - Pedido que está implicitamente vinculado ao outro - Hipótese em que foi observado o princípio do contraditório - Inexistência de impedimento de cumulação dos pedidos - Inocorrência de violação a literal dispositivo de lei - Ação Rescisória improcedente. O art. 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente não exige prévia destituição do pátrio poder, em processo autônomo, para o exercício da ação de adoção. Exige, apenas, no mesmo processo, a observância do princípio do contraditório, se a perda do pátrio poder constitui pressuposto lógico da adoção. (Ação Rescisória n. 19.823-0 - São Paulo - Relator: Dirceu de Mello - CESP - V.U. - 09.03.95)."

6.5 CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS

Vislumbra-se também possível a cumulação de inventários, pois conforme dispõe o art. 1043 do Código de Processo Civil se ocorrer o falecimento do cônjuge meeiro ou supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

Nesse caso haverá um só inventariante para os dois inventários. Ocorre, entretanto, que o segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro⁴⁵.

⁴⁵ "INVENTÁRIO - Processamento cumulativo para duas ou mais heranças - Hipóteses de admissibilidade que não se restringem aos artigos 1.043 e 1.044 do Código de Processo Civil - Particularidades que não impedem a aplicação da regra genérica de cumulação de pedidos - Recurso provido para afastar-se a extinção por falta de pressuposto. (Apelação Cível n. 235.738-1 - Guarujá - 1ª Câmara Civil - Relator: Erbeta Filho - 07.11.95 - V.U.)"

6.6 CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A Constituição Federal de 1988 dispôs expressamente, no art. 5º, V e X, sobre a possibilidade de se pleitear indenização por danos morais e materiais.

A cumulação desses pedidos é perfeitamente possível, dada a compatibilidade desses pedidos, bem como a adequação do procedimento para ambos os pedidos.

O entendimento da jurisprudência⁴⁶ nesse sentido se firmou e se pacificou com a edição da Súmula 37 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

⁴⁶ "INDENIZAÇÃO - Cumulação de danos estéticos e morais com indenização material - Não são incompatíveis os pedidos de reparação patrimonial e indenização por dano moral, pois o fato gerador é o mesmo com efeito múltiplo e se o ato ilícito, a um só tempo, afeta a esfera moral e patrimonial de alguém, fará este jus a uma indenização acumulada afigurando-se de todo ilógico e injurídico a firmar que o dano moral só é indenizável quando repercute no patrimônio, pois desde o momento em que o fato gerador do dano moral passa a repercutir na vida econômica do ofendido, faz nascer de par com aquele, o dano material e patrimonial - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 259.380-1 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Brenno Marcondes - 17.12.96 - V.U.)"

6.7 CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AÇÃO RESCISÓRIA

O artigo 488 do Código de Processo Civil prevê uma outra hipótese de cumulação de pedidos⁴⁷, ao dispor que na petição inicial da ação rescisória, que será elaborada com observância do art. 282 do Código de Processo Civil, deve o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa, sob pena de inépcia da petição inicial.

Na ação rescisória o primeiro pedido é o de rescisão, conhecido como juízo rescindendo, também chamado de *iudicium rescindens*, ao qual pode ser cumulado o pedido de rejuízo da

⁴⁷ "Processual Civil. Ação Rescisória. Cumulação de Pedidos. Art. 488, I, do CPC. Obrigatoriedade. A cumulação dos pedidos do "iudicium rescindens" e do "iudicium rescissorium", prevista no art. 488, I, do CPC, ressalvados os casos em que não é cabível (como, por exemplo, os de ação rescisória proposta com fulcro nos incisos II ou IV do art. 485 do CPC), é obrigatória, não se podendo considerar como implícito o pedido de novo julgamento, tendo em vista que o "caput" daquele dispositivo dispõe expressamente, que o autor deve formular ambos os requerimentos na inicial. Recurso conhecido e provido." (Recurso Especial n. 208902/AL (199900262697) - Quinta Turma - Relator: Ministro Felix Fischer - 16.03.2000 - V.U.)"

No mesmo sentido

"Processual civil. Ação Rescisória. Cumulação de Pedidos. "Iudicium Rescindens" e "Iudicium Rescissorium". Obrigatoriedade.

1. Nos termos do CPC, art. 488, a petição inicial da Ação Rescisória deve atender, além dos requisitos gerais contidos no art. 282, alguns outros mais específicos, como o pedido de cumulação do "iudicium rescindens" e do "iudicium rescissorium", se for o caso sob pena de inépcia da petição inicial.

2. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Especial n. 264513/PB (20000066236) - Quinta Turma - Relator: Ministro Edson Vidigal - 24.10.2000 - V.U.)"

lide, conhecido como juízo rescisório, também chamado de *judicium rescissorium*.

O primeiro pedido, de rescisão é sempre obrigatório e imprescindível, eis que se constitui no objeto principal da ação rescisória.

Já o segundo pedido, de rejugamento da causa, pode ou não ser necessário, dependendo da natureza da causa.

Em razão disso nem sempre haverá cumulação de pedidos na ação rescisória, pois há casos como o do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, em que não pode existir o juízo rescisório.

Referida hipótese legal dispõe sobre o cabimento da ação rescisória nas hipóteses de violação da coisa julgada.

Neste caso só pode haver o pedido do juízo rescindendo, pois se houver o juízo rescisório, qual seja o de rejugamento da causa,

se estará incidindo no mesmo defeito, pois novamente se estará promovendo uma ofensa a coisa julgada.

6.8 CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NO MANDADO DE SEGURANÇA

Não se vislumbra na lei, na doutrina ou na jurisprudência qualquer óbice à cumulação de pedidos no mandado de segurança, uma vez que a autoridade coatora pode ter praticado vários atos em série que tenham violado o direito líquido e certo do impetrante.

Assim é que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça⁴⁸ entende cabível a cumulação de pedidos no mandado de segurança, observando tão-somente que o prazo decadencial da impetração deve ter como termo inicial o primeiro ato que feriu o direito líquido e certo do impetrante.

⁴⁸ "Mandado de Segurança - Pedidos cumulados - Decadência - art. 18 da Lei 1.533/51.

- Havendo pedidos cumulados, cujo julgamento há que ser em conjunto, conta-se o prazo para impetração do "mandamus" do primeiro ato que possa ter ferido o direito do postulante.

- O prazo é decadencial, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

- Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2981/SP (199300117793) - Quinta Turma - Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezzini - 26.05.1997 - V.U.)"

6.9 CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

O art. 921 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade da cumulação de pedidos nas ações possessórias, sendo lícito ao autor cumular ao pedido possessório o pedido de condenação em perdas e danos, o pedido de cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho e o pedido de desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse⁴⁹.

Antonio Carlos Marcato⁵⁰, na obra "Procedimentos Especiais", ao tratar das ações possessórias, mais precisamente da cumulação de pedidos nas ações possessórias, sugere a seguinte

⁴⁹ "Civil e processual civil. Reintegração de posse. Cumulação com perdas e danos. Possibilidade. CPC. Art. 921.

Demonstração da existência e conteúdo dos prejuízos (an debeat). Fase de liquidação. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

I - A existência dos danos (an debeat) deve ser demonstrada no curso da instrução e não na liquidação, que se destina à aferição do valor dos danos (quantum debeat).

II - Embora possível a cumulação de pedidos de reintegração na posse e de perdas e danos, a teor do art. 921-I, CPC, a existência e o conteúdo destes devem ser apurados no processo de conhecimento, deixando para a liquidação apenas a fixação do valor da indenização.

III - No caso, não só a apuração do quantum era inviável na "execução" (rectius, liquidação) como também o requerimento de perdas e danos se limitou a mencionar o inciso I do art. 921, CPC e a postular multa cominatória, que tem sede no inciso II, sobre o qual nada disseram as instâncias ordinárias."

(Recurso Especial n. 216319/BA (199900459598) - Quarta Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - 29.06.2.000 - V.U.)"

situação: "imagine-se que o réu tenha se apossado de um imóvel do autor, demolido edificação nele existente e construído outra, ou feito plantações. Faculta a lei, ao segundo, promover ação de reintegração de posse cumulada com ação de perdas e danos pela demolição e de desfazimento, pelo primeiro, das construções ou plantações feitas em seu imóvel."

7. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E TUTELA ANTECIPADA

Com a reforma do Código de Processo Civil, a Lei 10.444 de 07.05.2.002, foi introduzido o § 6º no art. 273, dispondo que "a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso."

Com esse novo § 6º, o art. 273 do Código de Processo Civil deixa claro que em havendo cumulação de pedidos, se o juiz verificar que dentre os pedidos cumulados existe uma parcela de um deles, um ou mais pedidos sobre os quais não de estabeleceu controvérsia,

⁵⁰ Marcato, Antonio Carlos, "Procedimentos Especiais", 8ª ed., 2ª tiragem, 1999, Ed. Malheiros, p.117

poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida em relação a essa parte incontroversa.

Com isso, o juiz poderá desde logo efetivar a tutela da parte incontroversa dos pedidos cumulados, prosseguindo a discussão em relação a parte controvertida.

Luis Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier⁵¹, ao tecer breves comentários sobre a segunda fase da reforma do Código de Processo Civil, comenta o § 6º do art. 273 e expõe um exemplo: "quando se pede de volta certa quantia emprestada e não devolvida, e a discussão que se instala, entre autor e réu, diz respeito exclusivamente a uma parte do *quantum* devido, estando de acordo, autor e réu, quanto à existência da dívida e quanto a um determinado valor." Nesse caso o pedido é cindível, podendo o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida em relação à parte incontroversa.

A partir disso, Luis Wambier e Teresa Wambier afirma que "maior razão haverá para admitir que possa haver antecipação de tutela

quando houver mais de um pedido e, quanto a um deles, não estiverem em desacordo autor e réu.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵² já havia esposado entendimento semelhante em seu Código de Processo Civil Comentado, ao expor nos comentários do art. 273 a possibilidade do adiantamento da parte incontrovertida, sob a forma de tutela antecipatória.

Referido entendimento condiz perfeitamente com a finalidade da antecipação de tutela, que visa evitar o manifesto propósito protelatório do réu e o abuso do direito de defesa.

Assim é que se o autor ajuíza uma ação de cobrança em face do réu, pleiteando a condenação deste ao pagamento de R\$ 200,00 e o réu na contestação admite a existência da dívida, mas até o montante de R\$ 100,00, nada impede que o autor pleiteie desde logo o pagamento da parte incontroversa, a título de antecipação de tutela.

⁵¹ Wambier, Teresa Arruda Alvim, in "Breves Comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil", RT 2002, p. 56.

⁵² Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 5. ed., São Paulo, RT, 2.001. p. 733.

Esse mesmo entendimento pode ser aplicado à cumulação de pedidos, onde havendo vários pedidos cumulados, se parte de um deles, ou algum deles estiver incontroverso, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida por meio desse pedido.

8. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES

Não obstante o presente estudo tenha por escopo a cumulação de pedidos no processo civil, é possível ampliar-se a abrangência do estudo para verificarmos a cumulação de outras modalidades de ações num mesmo processo.

Assim é que se verifica na lei, art. 573 do Código de Processo Civil, na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de cumular-se, num mesmo processo, contra o mesmo devedor, várias execuções.

Perceba-se que, quanto aos requisitos, existe uma semelhança entre os requisitos previstos no art. 292 do Código de Processo Civil, com aqueles previstos no art. 573 do Código de Processo Civil.

Este último dispositivo citado dispõe que é lícito ao credor, sendo o mesmo devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Tal como acontece na cumulação de pedidos no processo de conhecimento, no processo de execução, para que seja possível a cumulação, as várias ações devem ser promovidas contra o mesmo devedor, perante o juízo que tenha competência para conhecer de todas elas e que a forma, ou seja, o rito ou procedimento seja idêntico.

Assim é que o E. Superior Tribunal de Justiça, reconheceu em julgamento de recurso especial a possibilidade da cumulação de execuções num mesmo processo⁵³.

Referido entendimento encontra-se inclusive consolidado na Súmula 27 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim editada: "pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio".

Araken de Assis⁵⁴ afirma que "em diversas situações práticas, realmente, ao autor parecerá cômodo e útil cumular ações executórias no mesmo processo". Assim é que um único credor pode ter vários títulos, representando o mesmo ou diferentes créditos, nos quais figura o mesmo obrigado. Referida cumulação encontra respaldo justamente na mencionada Súmula 27 do E. Superior Tribunal de Justiça.

⁵³ "EXECUÇÃO, Pluralidade de títulos executivos - É admissível a execução fundada na pluralidade de títulos vinculados ao mesmo negócio - Precedentes do STJ - Recurso Especial conhecido e provido. (Recurso Especial n. 5511/MG (1999000102529) - Quarta Turma - Relator: Ministro Fontes de Alencar - 13.11.90 - V.U.)"

⁵⁴ Assis, Araken de, "Manual do processo de execução", 7ª ed., São Paulo, RT, p. 320.

9. CUMULAÇÃO NO PROCESSO CAUTELAR

Não existe uma regra específica de cumulação no pedido cautelar, razão pela qual aplica-se no caso as mesmas disposições do art. 292 do Código de Processo Civil.

Como a cumulação de pedidos exige no art. 292, § 1º, III, a adequação do tipo de procedimento, nada impede, em princípio, a cumulação de pedidos cautelares.

O que, todavia, não pode ser admitida é a cumulação de pedidos principal e cautelar no mesmo processo.

Humberto Theodoro Júnior⁵⁵, em sua obra "Processo Cautelar", trata com clareza da impossibilidade de cumulação dos pedidos cautelar e principal, afirmando que "a promiscuidade de pedidos heterogêneos, numa só relação processual, leva a impasses senão intoleráveis pelo menos indesejáveis, conduzindo, por outro lado, à evidente incompatibilidade de ritos" .

⁵⁵ Theodoro Júnior, Humberto, "Processo Cautelar", 19ª ed., São Paulo, Leud, p. 124.

Reside exatamente na incompatibilidade de procedimentos a impossibilidade de cumulação do pedido cautelar com o pedido principal.

Conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior, "as ações cautelares reclamam observância de um rito célere, seja em benefício do promovente, que se vê numa situação considerada perigosa, seja para o promovido, que tem direito a se desvencilhar do embaraço oposto pelo primeiro com igual celeridade, quando lhe seja possível demonstrar a inexistência de fundamento jurídico para a providência cautelar que lhe foi imposta".

Ainda que se pensasse em adotar a regra do §2º, do art. 292, do Código de Processo Civil, empregando-se o rito ordinário tanto para o pedido cautelar como para o pedido principal, acabaria por desnaturado o pedido cautelar, que não comporta tal procedimento, em razão das suas peculiares características, tais como a autonomia, a instrumentalidade, a revogabilidade e a provisoriedade.

Além disso o processo cautelar possui os requisitos próprios, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A partir da análise dessas características do processo cautelar constata-se a impossibilidade de cumulação do pedido cautelar com o pedido principal, pois processo cautelar é autônomo, tramitando em autos em apenso, com petição própria, contestação própria, sentença própria e recursos próprios. Ele também é instrumental, pois visa resguardar o resultado prático e útil do processo principal, não havendo como se cumular, portanto, o pedido cautelar com o pedido principal.

O pedido de antecipação de tutela por sua vez, pode e deve ser cumulado formulado na petição inicial com o pedido principal, na medida em que a tutela antecipada serve para adiantar os efeitos da sentença de mérito a ser proferida no final do processo, quando preenchidos os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca.

Há que se questionar, contudo, se realmente se trata de uma cumulação de pedidos, pois com a tutela antecipada simplesmente o que ocorre é a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, que julga o pedido principal.

Nesse caso não existe qualquer incompatibilidade, pois a tutela antecipada, ao contrário da tutela cautelar, é concedida nos próprios autos da ação principal.

Diante de todos esses aspectos, resta inviável a cumulação do pedido principal e do pedido cautelar, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça⁵⁶.

⁵⁶ "Processual Civil - Recurso Especial - Ação Declaratória cumulada com Medida Cautelar Inominada - Impossibilidade - Violação à Lei Federal não configurada - Dissídio Jurisprudencial não comprovado - RISTJ, art. 255 e parágrafos.

- É inadmissível a cumulação, no mesmo processo, de ação cautelar com principal, inclusive declaratória, já que impossível a adoção do mesmo procedimento para ambas as ações.

- Violação ao preceito de lei federal indicado não configurada.

- Dissídio pretoriano que não atendeu às determinações da legislação de regência para a sua comprovação, tem-se por não configurado.

- Recurso não conhecido.

(Recurso Especial n. 60093/SC (199500050161) - Segunda Turma - Relator: Ministro Peçanha Martins - 04/08/98 - não conheceram do recurso - V.U.)"

No mesmo sentido:

"Processual Civil e Administrativo - Pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial juntamente com pedido principal: possibilidade - Cumulação, num único processo, dos pedidos principal e cautelar: impossibilidade. "Jus Superveniens".

Aplicação em fase recursal: admissibilidade. Apreensão da Carteira Nacional de Habilitação. Prévio procedimento administrativo, regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa: necessidade. Recurso não conhecido.

Nesse mesmo sentido, outro julgado do E. Superior Tribunal de Justiça entende descabida a cumulação, num mesmo processo, da ação cautelar com a ação principal.

10. O VALOR DA CAUSA NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Conforme dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

O art. 282, V, do Código de Processo Civil, aponta o valor da causa como sendo um dos requisitos da petição inicial, portanto, em toda e qualquer petição inicial deve constar o valor da causa.

I - A antecipação de tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito a ser proferida ao final. Já a cautelar visa a garantir o resultado útil do processo principal. Enquanto o pedido de antecipação de tutela pode ser formulado na própria petição inicial da ação principal, a medida cautelar deve ser pleiteada em ação separada, **sendo vedada a cumulação dos pedidos principal e cautelar num único processo.** (. . .)(Recurso Especial n. 60607/SP (199500065142) - Segunda Turma - Relator: Ministro Adhemar Maciel - 04/09/97 - não conheceram do recurso - V.U.)"

Tal exigência se justifica, na medida em que o valor da causa serve de referência para vários aspectos do processo.

O valor da causa é referência para estabelecer a competência do juízo. Hoje tanto a competência dos Juizados Especiais Cíveis, Estaduais ou Federais, leva em consideração o valor da causa submetida à sua apreciação.

Os juizados especiais cíveis estaduais estabeleceram o limite de 40 (quarenta) salários mínimos como limite da sua competência, enquanto que os juizados especiais federais estabeleceram o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na comarca de São Paulo-SP, consideradas as suas dimensões, a Lei de Organização Judiciária criou os denominados foros regionais, a fim de se evitar uma concentração de feitos no foro central da capital.

Um dos critérios para se estabelecer a competência de um foro regional é o valor da causa. No caso da Comarca de São Paulo podem tramitar no foro regional as causas de valor até 500 (quinhentos) salários mínimos.

O valor da causa serve também para determinar o procedimento, posto que nas causas até 20 (vinte) salários mínimos o rito a ser adotado é o sumário, superado esse valor a causa seguirá o rito ordinário.

Por fim, o valor da causa é a base de cálculo para fixação das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O valor da causa deve sempre corresponder ao conteúdo econômico pretendido com a ação e mesmo quando a ação não tiver um conteúdo econômico é necessário se atribuir um valor a causa.

O valor da causa é o valor do pedido no momento da propositura da ação Assim numa ação onde se pleiteia o ressarcimento

de danos, o valor da causa corresponderá ao valor dos danos cujo ressarcimento se pleiteia.

O art. 259 do Código de Processo Civil dispõe exatamente sobre como se estipula o valor da causa. Por exemplo, na hipótese do inciso I do referido, na ação de cobrança de dívida o valor da causa será a soma do principal, da pena convencional, se houver, e dos juros vencidos até a propositura da ação.

Com relação ao objeto do presente estudo, o art. 259, II, do Código de Processo Civil dispõe que havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

A regra explicitada no dispositivo legal acima mencionado na verdade deve ser aplicada nos casos de cumulação própria, ou seja, nos casos de cumulação simples e de cumulação sucessiva.

Como já visto anteriormente, na cumulação simples o autor formula vários pedidos autônomos num só processo, almejando o

reconhecimento de todas as suas pretensões. Nesse caso o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos os pedidos⁵⁷.

Na cumulação sucessiva, o autor formula pedidos em ordem sucessiva, de forma que sendo acolhido o primeiro pedido, o juiz poderá conhecer e acolher o segundo pedido. Nesse caso também o valor da causa corresponderá à soma dos valores dos pedidos.

Com relação à cumulação imprópria, quais sejam a cumulação alternativa e a cumulação eventual, o art. 259 do Código de Processo Civil estabelece regras específicas.

Em se tratando de pedidos alternativos, o art. 259, III, do Código de Processo Civil estabelece que o valor da causa será correspondente ao pedido de maior valor.

⁵⁷"Impugnação ao valor da causa. Cumulação de Pedidos.

Quando ambos os pedidos possuem conteúdo econômico determinado, a fixação do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 259, II, do Código de Processo Civil."

(Recurso Especial n. 203168/MG (199900095820) - Terceira Turma - Relator: Ministro Eduardo Ribeiro - 06.04.1999 - V.U.)"

No caso de pedido subsidiário, hipótese em que o autor no processo formula mais de um pedido, a fim de que o juiz conheça do segundo pedido em não podendo acolher o primeiro, o valor da causa corresponderá ao valor do pedido principal.

Quando o pedido envolver prestações de trato continuado ou prestações periódicas, e o autor na petição inicial pedir prestações vencidas e vincendas, serão tomados em consideração o valor de umas e outras, na forma estabelecida no art. 260 do Código de Processo Civil.

Se a obrigação de trato continuado for estipulada por prazo indeterminado ou por tempo superior a um ano, o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual. Se a obrigação for estipulada por prazo inferior a um ano, o valor das prestações vincendas corresponderá à soma das prestações⁵⁸.

⁵⁸ "Processual Civil. Valor da causa. Litisconsórcio. Pedidos de prestações vencidas e vincendas. Aplicação do artigo 260 do CPC.

Impossibilidade de estimativa.

1. É obrigatória a declaração do valor da causa na inicial (art. 282, inciso V do CPC).

2. Aplica-se ao litisconsórcio a regra inserta no artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil relativamente à soma dos valores dos pedidos na cumulação objetiva.

3. As prestações vincendas são calculadas à luz do comando do art. 260 do Código de Processo Civil.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Especial n. 208010/PE (199900228561) - Sexta Turma - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - 28.09.1999 - V.U.)"

Uma hipótese que hoje tem gerado inúmeras controvérsias, motivando a determinação de emenda da petição inicial e o oferecimento de impugnação ao valor da causa, é a cumulação de pedidos de reparação por danos moral e material.

Nessa hipótese de cumulação o valor da causa corresponderá à soma dos valores dos dois pedidos de indenização por dano moral e por dano material⁵⁹.

"VALOR DA CAUSA - Cumulação de pedidos - Um de valor certo e outro consistente em prestações vencidas e vincendas - Soma de um e outro, aplicando-se quanto ao segundo, a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento n. 64.758-4 - Leme - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ruyter Oliva - 03.03.98 - V.U.)"

⁵⁹"Processual Civil. Impugnação ao valor da causa. Pedidos cumulados. Reparação de danos moral e material. Soma dos valores postulados na inicial. Art. 259 do CPC.

- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.

- Recurso provido

(Recurso Especial n. 142304/PB (199700533247) - Quarta Turma - Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha - 13.10.1997 - V.U.)"

No mesmo sentido:

"VALOR DA CAUSA - Ação de indenização - Dano Moral e material - Pedidos líquidos - Fixação na quantia correspondente à somatória dos valores de ambos - Impugnação acolhida em parte - Não caracterização de vício ultra petita - Improvimento ao recurso - aplicação do art. 259, II do Código de Processo Civil.

Havendo cumulação de pedidos líquidos de indenização por dano moral e material, o valor da causa há de corresponder à somatória dos valores de ambos, que o juiz pode fixar até de ofício, sem a limitação do art. 460, caput do Código de Processo Civil, que só convém à sentença de mérito.

(Agravado de Instrumento n. 129.949-4 - São Bernardo do Campo - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cesar Peluso - 08.02.00 - V.U.)"

Esse entendimento em torno do valor da causa na cumulação de pedidos encontra ressonância no direito processual civil português atual⁶⁰, segundo o qual, havendo cumulação de pedidos, o valor global do processo resulta do somatória dos valores parcelares.

Segundo afirma António Santos Abrantes Geraldès⁶¹, "esta regra apenas é excepcionada nos casos de formulação de pedidos acessórios relativos a juros, rendas ou rendimentos vencidos e vincendos, em que nem sempre é possível determinar com rigor, quanto às prestações vincendas, o montante final que lhe corresponderá, o qual ficará dependente do maior ou menor período de duração da acção."

11. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

De acordo com o que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba

⁶⁰ Geraldès, António Santos Abrantes, "Temas da Reforma do Processo Civil" - Vol. I - 2ª ed. revista e ampliada - Livraria Almedina - Coimbra, 1998, p.151.

⁶¹ Geraldès, António Santos Abrantes, "Temas da Reforma do Processo Civil" - Vol. I - 2ª ed. revista e ampliada - Livraria Almedina - Coimbra, 1998, p.151.

honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria"

Via de regra os honorários são fixados com base no valor da causa, logo havendo cumulação de pedidos, o valor da causa de ordinário corresponderá à soma dos vários pedidos.

Diante disso, havendo cumulação de pedidos num só processo, não há que se falar na cumulação de sucumbências, pois o processo é um só, e os ônus da sucumbência, que envolvem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios se referem ao processo e não a cada um dos pedidos isoladamente.

Daí forçoso concluir-se que não é possível se impor dupla sucumbência num processo em que existam pedidos cumulados⁶².

⁶² "Honorários de advogado. Cumulação de pedidos.

1. A cumulação de pedidos não acarreta a imposição de dupla sucumbência. O processo é um só e os ônus referem-se ao processo, não aos pedidos considerados isoladamente. Não seria razoável, para dizer o mínimo, a imposição de verbas separadas para cada pedido, alcançando custas e honorários.

2. Recurso especial não conhecido.

(Recurso Especial n. 203175/SP (199900095995) - Terceira Turma - Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 24.08.1999 - V.U.)"

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto no presente estudo, a cumulação de pedidos tem por objeto a formulação de vários pedidos, de várias demandas ou de várias pretensões num mesmo processo, proporcionando uma economia de tempo e dinheiro.

Inspirado no Princípio da Economia Processual, o instituto da cumulação de pedidos tem por finalidade impedir a proliferação de várias ações, mediante o julgamento único de vários pedidos num só processo.

Cumulando-se vários pedidos, na verdade estão sendo cumuladas várias ações, que serão julgadas pelo juiz numa sentença formalmente única, nos mesmos autos do processo.

Nas várias hipóteses de processo cumulativo verificou-se que essas várias pretensões até poderiam ser deduzidas em processos autônomos, mas preenchidos os requisitos da cumulação previstos no

art. 289 do Código de Processo Civil, todas elas podem ser deduzidas no mesmo processo.

Assim é que o Autor, ao exercer o direito constitucional de ação, direito subjetivo público e abstrato de invocar a tutela jurisdicional do Estado, que se materializa nos autos do processo, poderá nos mesmos autos formular várias pretensões, vários pedidos, fazendo com que nos mesmos autos do processo existam várias ações cumuladas.

Não resta dúvida que o instituto da cumulação de pedidos é de extrema utilidade, tanto é que previsto em vários diplomas do direito comparado, sendo inegável o resultado prático da possibilidade de se deduzir vários pedidos cumulados.

BIBLIOGRAFIA

Arruda Alvim, “Manual de Direito Processual Civil”, v.2 – Processo de Conhecimento, 6ª edição.

Assis, Araken de, “Cumulação de Ações”, RT, 4ª ed., 2.002

Assis, Araken de, “Manual do Processo de Execução”, RT, 7ª ed., 2001

Calmon de Passos, José Joaquim, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense.

Carvalho, Milton Paulo de, "Do pedido no processo civil", Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

José Rogério Cruz e Tucci, “Causa de pedir e pedido no processo civil”, RT, 1ª ed., 2002

Machado, Antonio Cláudio da Costa, “Códifgo de Processo Civil Interpretado”, Saraiva, 2ª ed. 1996.

Marcato, Antonio Carlos, “Procedimentos Especiais!”, Malheiros, 8ª ed., 1999.

Marques, José Frederico, “Instituições de Direito Processual Civil”, v. III, 1959.

Moreira, José Carlos Barbosa, "O Novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento" - Editora Forense, Rio de Janeiro, 20ª edição, revista e atualizada.

Nery Junior, Nelson, "Código de Processo Civil Comentado", RT, 5ª edição, p. 757

Santos, Moacyr Amaral, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 1º e 2º volumes, Saraiva, 1999 e 2.002

Theodoro Junior, Humberto, “Processo Cautelar”, Leud, 19ª ed. 2000

Vicente Greco Filho, "Direito Processual Civil Brasileiro", 2º vol., 12ª edição, 1997.

Wambier, Luiz Rodrigues , "Curso Avançado de Processo Civil", Vol. 1, 3ª edição, 2.000.

Wambier, Luiz Rodrigues, “Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil”, 2ª ed. ver., atual. e ampl., RT, 2.002.